

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PÓS-GRADUAÇÃO**

Thalles Henrique Rocha Claves

**A GARANTIA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO
VETOR PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA
AMBIENTAL**

Belo Horizonte

2019

Thalles Henrique Rocha Claves

**A GARANTIA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO
VETOR PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA
AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em Direito
Ambiental e Sustentabilidade do curso de Pós-
Graduação em Direito da Escola Superior Dom
Helder Câmara.

Belo Horizonte

2019

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Thalles Henrique Rocha Claves

**A GARANTIA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO
VETOR PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA
AMBIENTAL**

Aprovado em ____/____/____

PROF. D.r. JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

PROF^a. D.Ra. BEATRIZ SOUZA COSTA

PROF. M.^a LUDMILA COSTA REIS

Nota: ____

Belo Horizonte

2019

A minha mãe que
Tal qual a mãe terra, proporcionou-me a alegria de viver
Mãe que, corrigindo com fineza (ou seria firmeza?)
não deixou os erros passarem sem a devida emenda
Mãe, acaso duas, há de ter outro nome
quem sabe, lenda
Mãe que amo, pois, amor é de sua natureza

EPIÍGRAFE

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

RESUMO

Esta monografia tem o objetivo examinar como tem sido aplicado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do controle de constitucionalidade, especialmente, quando em choque com outros direitos fundamentais. Serão examinados os argumentos utilizados para efetuar a ponderação dos princípios em confronto diante de determinado caso concreto, sendo este a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental. O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é composto por outros princípios, como desenvolvimento sustentável, prevenção e precaução, poluidor pagador e solidariedade intergeracional, que servem como balizas intrínsecas à própria incidência do direito ao meio ambiente sadio. No conflito entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros direitos fundamentais, há de se ponderar, de acordo com as disciplinas jurídicas aplicáveis e com as características fáticas respectivas, qual deve prevalecer. Diante disso, se torna importante tarefa do Tribunal Constitucional o profundo cotejo fático-jurídico posto a julgamento, para, além de absorver as implicações sociais da decisão, assegurar que esta garanta a maior efetividade do Texto Constitucional. Após a análise do caso concreto, Concluiu-se que a devida compreensão dos institutos constitucionais e ambientais, em conjunto com a boa técnica de controle de constitucionalidade são elementos essenciais para a correta decisão no âmbito do controle de constitucionalidade, eis que, como não há preponderância *in re ipsa* ao meio ambiente, a busca pelo equilíbrio ecológico demanda vigilância constante que assegura proporcionalidade e mútua compensação dos princípios em conflito.

Palavras-chave: Meio ambiente. Equilíbrio ecológico. Direito Fundamental. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to examine how the ecologically balanced environment has been applied within the scope of constitutionality control, especially when in conflict with other fundamental rights. The arguments used to weigh the principles against a specific case will be examined, being this the Direct Act of Unconstitutionality [objective control of the law] nº 4.983 / Ceará [Brazil]. The methodology used was bibliographic and documentary research. The principle of ecologically balanced environment is composed of other principles, such as sustainable development, prevention and precaution, polluter pays and intergenerational solidarity, which serve as beacon intrinsic to the good incidence of the right to a healthy environment. In the conflict between an ecologically balanced environment and other fundamental rights, one must consider, according to the applicable legal disciplines and their respective factual characteristics, which one should prevail. In view of this, it becomes an important task of the Constitutional Court to make a thorough legal-factual comparison, in order to, besides absorbing the social implications of the decision, ensure that it guarantees the highest effectiveness of the Constitutional Text. After analyzing the concrete case, it was concluded that the proper understanding of the constitutional and environmental institutes, together with the good constitutional control technique are essential elements for the correct decision in the scope of constitutionality control, since, as there is no preponderance *in re ipsa* to the environment, the search for ecological balance demands constant vigilance that ensures proportionality and mutual compensation of the principles in conflict.

Keywords: Environment. Ecological balance. Fundamental Right. Constitutionality Control.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
2.1. Breve elucidação sobre os Direitos Fundamentais.....	11
2.2. O Meio Ambiente Como Direito Fundamental.....	13
2.2.1. <i>O Conceito inicial de Meio Ambiente</i>	13
2.2.2. A crise Ambiental.....	14
2.2.3. <i>A Densificação do Meio Ambiente</i>	15
2.3. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Cláusula Pétrea.....	17
3. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA DISTINÇÃO DAS REGRAS.....	19
4. A INSTRUMENTALIDADE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO ESTRUTURANTES PARA UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.....	21
4.1. Desenvolvimento Sustentável.....	22
4.2. Prevenção e Precaução.....	26
4.3. Poluidor Pagador.....	29
4.4. Solidariedade Intergeracional.....	29
5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	32
6. A Jurisdição Constitucional.....	32
6.1. A origem do Controle de Constitucionalidade.....	33
6.2. O Controle de Constitucionalidade no Brasil.....	37
6.2.1. Evolução do Controle de Constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro	37
6.2.2. O Controle de Constitucionalidade após a Constituição Federal de 1988.....	40
6.3. Técnicas de decisões em Controle de Constitucionalidade.....	41
7. ESTUDO DE CASO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE.....	45
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal, qualificando-se como direito cuja titularidade é difusa e intergeracional. A forma de afirmação de positivação no texto constitucional, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, não deixa margens à dúvida: é um princípio constitucional que se irradia junto aos demais princípios e, pela abertura da redação, garante a perenidade e contemporaneidade do Texto Fundamental.

Assim, o que garante a plena aplicação desse vetor expresso na Constituição não é o constante aprimoramento e revisão das técnicas de redação do dispositivo, mas, ao, contrário, é a preservação do texto normativo examinado pelo amadurecimento social na prática interpretativa que faz do texto a norma.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado figura-se como uma obrigação relacional absoluta (ALEXY *apud* ROCHA, 2013), já que o dever não é imposto somente ao Estado, mas, também a toda à coletividade.

Por consequência, em um país que possui uma jurisdição constitucional estabelecida e organizada, o Tribunal Constitucional possui relevante papel em interpretar o sentimento constitucional (VERDÚ *apud* SILVA NETO, 2016) a ser extraído do dispositivo, a fim de efetivar a normatividade da Carta Fundamental.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é verificar como tem se dado a aplicação do princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do controle de constitucionalidade, especialmente, quando em choque com outros direitos fundamentais e sua possível limitação intrínseca pelos princípios¹ que o compõem.

Serão examinados os argumentos utilizados para efetuar a ponderação dos princípios em confronto diante de determinado caso concreto, para o qual o presente trabalho selecionou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Marco Aurélio.

A presente pesquisa observará as irradiações dos principais princípios ambientais que serviram de alicerce para fundamentar a respectiva decisão no contexto do controle de constitucionalidade. Serão considerados os possíveis impactos sociais e na produção legislativa, no respectivo campo de aplicação, em atenção ao eventual efeito de rebote (resistência) que possa ter,

¹ Já que, como se verá adiante, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um supraprincípio construído pela necessária observância de outros vetores de interpretação, como o desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, dentre outros.

considerando que a proteção do meio ambiente se dá de maneira complexa e pretensamente coordenada nos variados entes federativos nacionais que condicionam e são condicionados por particularidades regionais e manifestações culturais diversas.

Também serão discutidas as técnicas de decisões utilizadas no âmbito do controle de constitucionalidade a fim de poder conjugar, numa análise global, qual o resultado da ótima aplicação dos melhores argumentos (*topoi*) colhidos para solução do caso, somando-se a melhor ferramenta decisória disponível.

Além disso, a presente pesquisa possui como objetivos específicos:

1. Estudar a taxonomia dos direitos fundamentais, analisando a construção dogmática, a historicidade, e como o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra guarida nesse seletivo grupo de direitos;
2. Analisar os princípios que compõem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como eles interagem com o próprio meio ambiente a fim de não tolher outros direitos igualmente fundamentais.
3. Examinar a teoria constitucional do controle de constitucionalidade, passando brevemente pela construção histórica e mundial dessa sistemática e, posteriormente, como se deu a efetivação de tal instituto no sistema constitucional brasileiro.
4. Analisar um caso concreto de controle de constitucionalidade em matéria ambiental, sem prejuízo de passar por outros que serviram de precedentes ou discutem as mesmas matérias levantadas em *obiter dictum*, a fim de selecionar os fundamentos da respectiva decisão, a influência da dogmática do Direito Constitucional e a do Direito Ambiental, bem como, a utilização das técnicas de decisão em controle de constitucionalidade que melhor afirmem a força normativa da constituição na tutela dos direitos fundamentais.

No que tange à estratégia metodológica, dada a natureza do presente trabalho, optou-se pela pesquisa exploratória, dando ênfase nas publicações específicas sobre o tema. Assim, foi dado enfoque no estudo da bibliografia acadêmica sobre os assuntos aqui expostos.

Também foi feita pesquisa documental, analisando-se disposições legislativas e casos judiciais que versam sobre a presente temática, cujos dados obtidos serão abordados pelo método hipotético-dedutivo, de maneira a possibilitar formular um entendimento crítico sobre as razões que fundamentam a prevalência ou não do meio ambiente ecologicamente equilibrado em face dos demais princípios no âmbito da fiscalização da constitucionalidade.

Por conseguinte, o presente estudo foi dividido da seguinte forma: primeiro, foi estudado o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, passando desde a abordagem dos direitos fundamentais, até a qualificação do meio ambiente como direito fundamental e seu status (ou não) de cláusula pétrea.

Também, foram estudados a conformação dos princípios e a sua diferenciação das regras, nos termos das doutrinas de Robert Alexy e Ronald Dworkin. Foram examinados alguns dos princípios ambientais mais importantes para a efetivação do meio ambiente sadio: desenvolvimento sustentável, prevenção e precaução, poluidor pagador e solidariedade intergeracional. A escolha não se deu de forma aleatória, mas sim, de acordo com a irradiação destes no caso de controle de constitucionalidade selecionado para comento.

Posteriormente, foi brevemente explanada a história do controle de constitucionalidade e da Jurisdição constitucional, a fim de agregar elementos para a análise do julgado de fiscalização constitucional selecionado e possibilitar a conclusão sobre como se dá a ponderação do princípio meio ambiente ecologicamente equilibrado com os demais direitos constitucionais em casos de controle de constitucionalidade em matéria ambiental.

2. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1. Breve elucidação sobre os Direitos Fundamentais

Existem temas que são mais fáceis de serem reconhecidos que explicados. Um desses é, certamente, relativo aos direitos fundamentais. Atualmente, encontram endereço no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, mas, como adverte o § 2º do art. 5º, os Direitos previstos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, a caracterização de um direito fundamental possui como pressuposto a identificação do momento histórico ao qual ele está inserido, ao grau de desenvolvimento social da comunidade a qual pertence, bem como, ao reconhecimento auferido no âmbito do respectivo ordenamento jurídico.

É nesse sentido que a teoria dos direitos humanos reconhece a historicidade característica das normas fundamentais, que visam, em síntese, proteger a vida e a dignidade humana².

² Conforme ressalta José Adercio Leite Sampaio,[...] existe um substrato semântico extraído da realidade, inspirado no valor da dignidade humana. A realização dessa dignidade é a linha diretiva de um catálogo mais ou menos extenso de

A supremacia da Constituição, acarreta, segundo ensina Kelsen (1998), um sistema escalonado de normas, no qual as normas inferiores retiram sua validade na norma superior. Ocorre que, mesmo em casos de ruptura constitucional, como nos diversos casos da história brasileira, que já está em sua sétima constituição em menos de 200 anos, a historicidade do direito perde espaço para o sentimento coletivo existente quando da elaboração do texto constitucional, o que geralmente acarreta a constitucionalização³ do direito, podendo provocar uma espécie de constitucionalismo tardio⁴.

Nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

O caráter da historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou que se modifiquem no tempo. Revela-se, desse modo, a índole evolutiva dos direitos fundamentais. Essa evolução é impulsionada pelas lutas em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos – já que os direitos fundamentais costumam ir-se afirmando gradualmente – e em face das novas feições assumidas pelo poder. (BRANCO; MENDES, 2014, p. 144)

Assim, a Constituição como norma fundamental de um Estado deve procurar reverter tal quadro de ausência de consciência, o que vem sendo possível, após o movimento neoconstitucionalista, que incentiva a ampliação do debate público sobre a temática, bem como, a conformação da Constituição como instrumental necessário para: 1) viabilização da estabilidade institucional e política; 2) estruturação e organização do ordenamento jurídico; e, ao que interessa ao presente trabalho, 3) garantia da qualidade de vida, nos planos individual, coletivo e difuso, para as presentes e futuras gerações.

Nesse aspecto, pode-se dizer que vida é meio ambiente. Densificada pela visão biocêntrica, a vida, em todas suas possíveis formas, dentre elas, a humana, só pode ser garantida em sua plenitude quando engloba as mais variadas manifestações, que, participando do processo ecossistêmico, possibilitam o mútuo desenvolvimento.

Por conseguinte, é possível vislumbrar a importância que o meio ambiente possui para a sociedade e, como não poderia ser diferente, demanda cuidadosa intervenção do Direito. De forma semelhante, José Alfredo Baracho Júnior: “abordar o meio ambiente como objeto do direito é uma decorrência da transformação estrutural nas funções do Estado e do Direito, modificações estas que

direitos, resumida em algumas manifestações terminológicas que surgem à mercê da preferência de autores e constituintes. (SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais. 2013. p. 541).

3 Nesse sentido, o autor em questão ao dissertar sobre princípios, observa que a tendência de superimportância dos princípios na atualidade pode ser creditada, também, à tendência de constitucionalização de todos os ramos do Direito. (SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais. 2013 p.355.).

4 Constitucionalismo tardio, nas palavras de Manoel Jorge e Silva Neto, “é o fenômeno decorrente de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais.” (SILVA NETO, Manoel Jorge e. Constitucionalismo Brasileiro Tardio. Brasília: ESMPU. 2016. p. 19.)

configuram, basicamente, a partir da segunda metade do século XX.”. (BARACHO JÚNIOR, 2008, 9. 27).

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é reconhecido na terceira geração dos direitos humanos, no conjunto da solidariedade. O Supremo Tribunal Federal, no RE 134297/SP (BRASIL, 1995), de relatoria do Ministro Celso de Mello, expressamente reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de terceira geração.

2.2. O Meio Ambiente Como Direito Fundamental

2.2.1. O Conceito inicial de Meio Ambiente

Revela pertinente esmiuçar o conceito de meio ambiente, objeto macro do presente trabalho, a fim de se habituar com amplitude do instituto em comento, o que acarreta à difícil e multifacetada disciplina jurídica para proteção e regulamentação do tema.

Nesse sentido, Edis Milaré, observa que o conhecimento dos temas preliminares à obra “Direito do Ambiente” são úteis ao militante no direito positivo. Tais conhecimentos são históricos, políticos, sociais, científicos, etc. Nas palavras do aludido autor:

Primeiro – são reflexões que podem subsidiar a doutrina e a prática jurídicas, contribuindo, assim, para a hermenêutica e a exegese do Direito Ambiental. *Segundo* – visam a contextualizar a prática ou o exercício do Direito em um universo mais amplo, no qual pensamentos e ações de cunho científico, social, econômico, cultural, e político se entrelaçam. De fato, o Direito se concretiza numa sociedade real, que tem seu perfil e seus condicionamentos próprios. Ademais, o Direito é do quadro das Ciências Humanas e do ramo das Ciências Sociais e, como se verá, não escapa à religação dos saberes e da interdisciplinariedade. (MILARÉ, 2011, p. 60).

O pressuposto para entender o conceito de meio ambiente é ter em nota que se trata, antes, de um conceito não jurídico, isto é, a sua criação não se dá por obra do Direito, mas se trata de uma absorção, pelas ciências jurídicas, de conceito relativo à Biologia, à Física, etc.

Observa-se, por exemplo, o conceito de meio ambiente adotado na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Por sua vez, a Lei 7.772, de 8 de setembro de 1980, do Estado de Minas Gerais (dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente), estabelece: “para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.”

A doutrina também se debruça sobre a conceituação do meio ambiente, oportunidade que o instituto vai ganhando conformação jurídica. José Afonso da Silva (2013, p.20), qualifica

meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” Nesse sentido, ao comentar sobre tal conceito, em relação às críticas a respeito do possível pleonasma em se utilizar os termos, meio e ambiente juntos, já que, em tese, o ambiente está no meio e este encontra naquele a sua definição, assinala:

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância, advertida por Ramón Martín Mateo [...] essa necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão “meio ambiente”, em vez de “ambiente”, apenas – (p. 19-20, 2013).

2.2.2. *A crise Ambiental*

É ampla a discussão sobre os efeitos nocivos das atividades humanas. O tema em questão é debatido pelos mais variados setores sociais. Milaré (2011) analisa que a questão ambiental possui atenção social, especialmente, em relação daqueles considerados mais esclarecidos.

Não é difícil perceber que o avanço desregrado do desenvolvimento econômico incorpora um dos grandes vilões ao meio ambiente. Isso se dá de variadas formas, que podem ser resumidas na política de redução de custos financeiros – ao menos a curto prazo, bem como, na maximização dos ganhos, ambos, associados ao incentivo do consumismo. Na doutrina de Édís Milaré:

De outro lado, o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até então ainda desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção –, o lençol freático se abaixa e se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas e quiçá irreversíveis alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se desgasta, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta. (MILARÉ, 2011, p. 66).

Esse catastrófico cenário, não se trata de mera conjectura fatalista, mas de fato que vem sendo (re) constatado cotidianamente, e cujas consequências também têm sido sentidas através dos desastres naturais (ou acidentais, muita das vezes preveníveis ou cogitáveis) que ocorrem em toda parte do mundo.

José Rubens Morato Leite e Patryck Araújo Ayala, citando Pureza, registram:

Fazendo um diagnóstico da crise das três funções econômico-ecológicas da biosfera, ou seja, a oferta de recursos, assimilação de resíduos e disponibilização de serviços ambientais, PUREZA constata que são inquietantes as previsões concernentes à escassez destes recursos a curto prazo, levando em consideração as taxas de consumo atuais dos recursos não renováveis de importância estratégica, tais como, o carvão, o gás natural e o petróleo, bem como, de recursos naturais renováveis, que dão sinais de decréscimo. Assevera o autor que, da mesma forma, a função de assimilação está em crise face ao intenso ritmo de produção. O efeito estufa, associado à diminuição da camada de ozônio denuncia, segundo o autor, que a crise ambiental é um fenômeno integrado das três dimensões referidas. (LEITE; AYALA, 2012, p. 27).

Por isso, exsurge a necessidade de tutela ambiental, que, passou a ser fortemente debatida no cenário mundial do pós segunda Guerra Mundial, em especial, a Conferência de Estocolmo de 1972, quando a atenção se voltou à necessidade de tutela do meio ambiente.

2.2.3. *A Densificação do Meio Ambiente*

Nesse estágio, é possível notar que ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto de sobrevivência da vida em todas suas formas, situação de fato sem a qual as demais discussões sociais perdem o substrato de existência.

As consequências de um desequilíbrio ambiental – esgotamento dos recursos naturais, falta de alimentos e demais instrumentos necessários à existência digna de vida – repise-se, não somente a humana, mas vida em si – impacta todas as demais áreas de interesse social, sobrepondo-as a segundo plano.

É certo que o direito fundamental não é o meio ambiente, esse não se reverte de direito, mas de pressuposto. O meio ambiente é um fato, isto é, cognoscível através da experiência humana. Assim, uma área devastada é meio ambiente tanto quanto uma floresta de mata atlântica nativa.

Diante disso, há uma qualificação jurídica, uma densificação de conteúdo para identificar quais as características essenciais para se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estatuído no art. 225 da CF/88.

José Afonso da Silva (2013) se debruça sobre os aspectos de meio ambiente, os quais, segundo o autor, são três: Meio ambiente artificial, sendo o espaço urbano relativo às edificações e equipamentos públicos; meio ambiente cultural, referenciado como aquele de interesse histórico, pela valoração a ele conferida pela sociedade; e meio ambiente natural ou físico, formado pelos recursos naturais e as respectivas interações entre os seres vivos e o meio ao qual vivem.

Nessa perspectiva, o autor em comento nota que a atividade humana de valoração de um recurso natural, caracterizando-o como bem ambiental, na verdade, trata-se de aculturação desse bem pela atividade humana. Nos ensinamentos do autor em questão: “quer dizer, por aí, que o meio ecológico, natural, se transforma em meio ambiente, cultural, como vida humana objetivada, na

medida em que se lhe reconhece um valor que, assim, lhe dá configuração de um bem de *fruição humana coletiva*.”.(SILVA, 2013, p.22).

A propósito, pertine trazer à baila a observação de Edis Milaré, *in verbis*:

É falso o dilema “ou desenvolvimento ou meio ambiente”, na medida em que, sendo este fonte de recursos para aquele, ambos devem harmonizar-se e complementar-se. Com efeito, a Mãe Terra, sempre tão pródiga, retribui na “medida de cem por um” os cuidados que lhe devotamos. Se a esterilizarmos ela já não terá como atender às nossas legítimas necessidades. (2011, p.72)

É nesse sentido que se analisa o meio ambiente como direito fundamental: é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, apto a garantir a sadia qualidade de vida em todas suas formas que se reverte do manto da essencialidade, senão veja-se:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social. (SILVA, 2013, p. 61)

A questão de se afirmar meio ambiente *ecologicamente* equilibrado, traz questões importantes de serem pontuadas, na medida em que evidencia que o uso corrente, desvencilhado do rigor técnico, dos termos ecologia e meio ambiente como palavras sinônimas, como observado por Milaré (2011) acarretaria, caso de fato o fossem, em pleonismo reverberado na expressão em tela. O autor em questão anota que:

A rigor, Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo relevo, recursos hídricos, ar e clima. (2011, p. 138).

Os ecólogos Townsed, Begon e Harper (2010) ensinam que a ecologia pode ser tomada como a ciência mais antiga, eis que, os primeiros humanos – e é possível se incluir aqui qualquer ser vivo -, tinham a necessidade de encontrar alimentos e identificar o que era favorável ou desfavorável no ambiente à sua volta, sendo, pois, nas palavras dos autores, tais seres vivos *ecólogos aplicados*. Nesse sentido, definem os autores:

A ecologia (originalmente em alemão: *Ökologie*) foi definida pela primeira vez em 1866 por Ernst Haeckel, um entusiasta e influente discípulo de Charles Darwin. Segundo ele, a ecologia era “a ciência capaz de compreender a relação do organismo com o seu ambiente”. O espírito dessa definição é muito claro em uma primeira discussão de subdisciplinas biológicas por Burdon-Sanderson (1893), em que ecologia é “a ciência que se ocupa das relações externas de plantas e animais entre si e com as condições passadas e presentes de suas existências”, por comparação com a fisiologia (relações internas) e a morfologia (estrutura). Para muitos, tais definições têm resistido ao teste do tempo. Assim Ricklefs (1973), em seu livro-texto, define ecologia como “o estudo do ambiente natural,

particularmente as relações entre organismos e suas adjacências.” (TOWNSED; BEGON; HARPER 2010, p. 16)

Assim, quando se fala ecologicamente em meio ambiente, fora do sentido secular, quando são tratados com sinonímia, está se dando uma qualificação ao termo, e dada a polissemia que a expressão possui, direcionando o ponto de análise, que passará a ser as interações que ocorrem no ambiente.

Outro termo da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” importante a ser esmiuçado é *equilibrado*, já que, o que se objetiva é que as interações próprias da vida, que necessariamente ocorrem em determinado ambiente, sejam equilibradas. Paulo Affonso Leme Machado (2006) observa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um princípio constitutivo de Direito Ambiental, demanda que sejam preservadas as funções essenciais do meio. Observa o autor em questão que equilíbrio não significa estabilidade absoluta, mas, na verdade impõe uma obrigação permanente aos campos científico, político e social de conferir se as mudanças ocorridas são favoráveis ou desfavoráveis.

O dicionário Houaiss, por sua vez, conceitua equilíbrio como:

1 condição de um sistema em que as forças que sobre ele atuam se compensam, anulando-se mutuamente. 2 posição estável de um corpo, sem oscilações ou desvios [...]. 3 Igualdade de força entre duas ou mais coisas ou pessoas, grupos etc. em oposição [...]. 4 Igualdade quantitativa [...]. 5. fig. estado ou condição do que se mantém constante, inalterado [...]. (HOUAISS, 2009, p.786).

É certo que se torna utopia supor ser possível auferir equilíbrio perfeito quando as respectivas variáveis são imperfeitas ou multifacetadas. Máxime, ao se analisar, através da ótica constitucional, eis que, na atual dogmática jurídica, não há preponderância de um princípio vetor sobre o outro, e, muita das vezes, o Supremo Tribunal Federal se verá na difícil tarefa de servir de fiel entre, por exemplo, desenvolvimento social e proteção ambiental ou direito à manifestação cultural e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tema que será debatido no capítulo seguinte.

2.3. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Cláusula Pétrea

Nesse ponto, indaga-se: sendo um direito pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais, positivado no âmbito do ordenamento jurídico pátrio geograficamente distante dos demais direitos fundamentais (art. 225, caput, CF/88), seria ele cláusula pétrea?

A discussão aqui levantada importa, na medida em que não é unânime na doutrina quais são os direitos constitucionais cláusulas pétreas. Se o são somente os previstos no art. 5º (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), conforme literalidade do art. 60, § 4º, inciso IV, o qual, inclusive, prevê que são cláusulas pétreas “os direitos e garantias individuais”, excluindo os direitos coletivos

de tal norma; se se inclui todo o Título II da Constituição Federal, assim, todos os arts., do 5º ao 17º e, ainda, se é possível incluir dentro desse rol aqueles direitos que posteriormente foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico como direitos fundamentais, como ocorre com as garantias da anterioridade tributária, bem como, com a tutela do meio ambiente.

Primeiro, conforme Paulo Gustavo Gonet Branco pontua, a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos é positiva, sendo que estes são os direitos ligados às condições essenciais para a própria natureza humana se desenvolver, de viés jusnaturalista e, aqueles, dotados da característica elementar dos direitos humanos, foram positivados no ordenamento jurídico de cada Estado. (BRANCO; MENDES, 2014, p. 147).

Nesse diapasão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão), positivado internamente no âmbito da CF/88, seus preceitos estão disciplinados no Título VIII da Carta Constitucional, “Da Ordem Social” ao lado da cultura e do desporto.

Desse modo, como o reconhecimento da característica fundamental de tal direito não vem da exegese literal do diploma constitucional, mas de construção doutrinária e jurisprudencial, alçar tal direito ao patamar das cláusulas pétreas, significaria fortalecer o arcabouço constitucional de proteção ao meio ambiente.

Ocorre que tal hermenêutica não é unânime na doutrina, inclusive o próprio reconhecimento racional da existência das cláusulas pétreas na teoria constitucional, como indaga Gilmar Mendes:

A ideia mesma de que haja limites ao exercício do poder de rever a constituição é motivo de controvérsia. A perplexidade surge de uma verificação: se ambos os poderes – originário e de reforma – são exercidos por representantes do mesmo povo, por que um desses deve estar subordinado a outro. (BRANCO; MENDES, 121).

O citado autor explica que o que justifica a consagração dessas cláusulas de perpetuidade é o argumento de que elas “perfazem um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário” (MENDES, 2014, p. 122). Buscando, em suma, “prevenir um processo de erosão da Constituição” (MENDES, 2014, p. 123).

O fato de um direito ser cláusula pétrea implica no reconhecimento que ele possui um mínimo intangível que demanda resguardo, em que pese, ser difícil identificar qual seria esse

mínimo⁵, especialmente, quando se tem em vista o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que, a extinção desse direito é virtualmente impossível, ou fatalmente catastrófica.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3540 MC/DF asseverou que o conflito entre meio ambiente e desenvolvimento econômico não pode levar ao esvaziamento de um ou de outro princípio.

[...] - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - [...] - **quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente**, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...] (CF, art. 225, § 1º, III). (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Nesse diapasão, afirmar que o direito ao meio ambiente preservado não pode ser esvaziado, em outras palavras, significa reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como cláusula pétrea, ao menos em um dos efeitos que lhes são pertinentes.

3. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA DISTINÇÃO DAS REGRAS

A via mestra de exteriorização do direito é o léxico. A palavra está para o Direito assim como o martelo para o carpinteiro, isto é, não é a única ferramenta que lhe dá existência, mas é imprescindível para sua conformação.

Por isso, importa conhecer a fundo o significado do termo que se usa, com a finalidade de se garantir que a densidade de conteúdo a que se queira dar ao instituto seja exata.

Nesse sentido, apesar de o objeto ser diverso, o ensinamento constante da ADPF 46, quanto à importância da escolha correta dos termos linguísticos para o direito, é pertinente no presente caso. Conforme anotou o ministro Eros Grau: [...] “A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; **não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

5 José Adércio Leite Sampaio assevera que “é duvidoso que esse ‘mínimo existencial’ dos direitos fundamentais seja efetivamente útil aos direitos. [...] não é claro em que ponto da jornada da eficácia jusfundamental ele servirá como instrumento de proteção mais do que jogo de palavras. Nem que acrescentará algo a mais do que a proibição do excesso, com todas as suas dificuldades, já propicia. [...] (SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 710)

Nesse diapasão, o termo “princípio” possui variado campo de significação e sinonímia, não só para a Teoria do Direito, como também para as demais áreas afins, como Filosofia, Sociologia, Ética, etc. Todavia, levando-se o termo ao sentido jurídico-normativo, princípio é norma. Nesse sentido, Alexy, em Teoria dos Direitos Fundamentais, comenta:

[...] Com frequência, não são regra e princípio, mas norma e princípio ou norma e máxima, que são contrapostos. Aqui, regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre espécies de normas. (2014, p. 87)

Encontra-se na doutrina a pontuação de outros vocábulos que, ora são tidos como sinônimos de princípios, ora são frutos de esforço hermenêutico a fim de diferenciá-los. Observa José Adércio Leite Sampaio:

No âmbito do “sistema jurídico”, princípios, postulados e máximas têm a função de cânone de boa prática, quase sempre, empregados de forma indistinta. Princípios são ainda considerados elementos principais ou estruturantes do conhecimento jurídico e, em alguns casos, reconhecidos expressamente pelo legislador como norma jurídica. Veja-se, por exemplo, o princípio da legalidade, inscrito no artigo 37 da Constituição Brasileira. Como normas jurídicas ou como guias normativos (não vinculantes), os princípios, do mesmo modo que postulados ou máximas, não contam com o grau de determinação e certeza encontrados em outros domínios de conhecimento. Esse déficit, normalmente, é atribuído ao caráter semântico aberto de seus enunciados linguísticos. Mas não podemos menosprezar a influência das crenças sociais, das exigências políticas e, notadamente, das chances, entendidas como a imponderabilidade das decisões judiciais ou, ainda mais precisamente, do fator humano. (SAMPAIO, 2013, p. 371)

Para Robert Alexy (2014), princípios são normas de otimização, a saber, servem como vetores de aplicação cujo objetivo é a manifestação ótima dos mandamentos. Dessa maneira, em casos concretos diversos, um mesmo princípio poderá ter sua incidência balizada pelos fatos e particularidades jurídicas sobre os quais recaíra.

Essa observação de Alexy é um desenvolvimento⁶ da tese de Dworkin, distanciando-se deste na medida que a otimização cunhada por Alexy se aperfeiçoa no conjunto fato-normatividade em que se aplica, já para Dworkin, os princípios:

[...] possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção dos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.” (DWORKIN, 2002, p. 43)

6 Conforme observa Humberto Ávila. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010. p.37)

Humberto Ávila (p. 84) ao analisar o que denomina “uso inconsistente da distinção fraca entre regras e princípios”⁷ sustenta que os princípios são caracterizados pelo alto grau de abstração que possuem, isto é, não se destinam a apenas um específico caso concreto, bem como, sua aplicação é direcionada a um número indefinido de pessoas; de modo diverso, as regras possuem campo de incidência delimitado, o que retira do aplicador a margem de densificação normativa, característica dos princípios.

Nesse sentido, nota-se a importância que os princípios possuem dentro do Direito, máxime, se forem consideradas as normas de Direitos Fundamentais previstas na Constituição Federal como princípios, bem como, quando discutindo-as como parâmetros de controle de constitucionalidade.

Após essa análise, passar-se-á a discutir os institutos que constroem o arcabouço jurídico de tutela do meio ambiente, os princípios fundamentais que compõem o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira a vislumbrar como ocorre a relação entre eles e a sistemática do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A INSTRUMENTALIDADE DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO ESTRUTURANTES PARA UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente já está posto, resta, protegê-lo, para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o texto constitucional.

Ocorre que essa proteção cambiante não possui como destinatário o meio ambiente como um fim em si mesmo, tampouco, volta-se somente à atual sociedade, dada a intergeracionalidade característica desse instituto, como já antedito, sendo pois, objeto de uma complexa relação de simbiose, calcada, especialmente, numa solidária abordagem da sadia qualidade de vida.

Ao discorrer sobre o tema, Edis Milaré observa que:

Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la. E convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual precisamos de atualização, ajuda e complementação. Por isso, nós nos associamos uns aos outros como átomos do saber, na tentativa de compreender o mundo que nos cerca. De certo modo, aquele que conhece (sujeito) tem de identificar-se com o que é conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos *com* o ambiente *como* parte dele. (2011, p. 61)

⁷ O que parte da doutrina denomina de concepção tradicional, como em SAMPAIO, José Adércio Leite, Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais. Belo horizonte, Del Rey, 2013 e em ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed., 3ª triagem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Paulo de Bessa Antunes ensina que o Direito pátrio confere à própria natureza uma gama de direitos, previstos tanto no texto constitucional, como também, na legislação infraconstitucional. Nas palavras do aludido autor:

Trata-se de obrigações do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo Natural. Mediamente, a proteção de tais bens ambientais tem (sic) por função assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como um equilíbrio na apropriação de bens ambientais. (ANTUNES, 2006, p. 21).

Diante disso, importa discutir os princípios ambientais entabulados no texto constitucional, a fim de entender como o poder constituinte concebeu a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, arcabouço jurídico da tutela ambiental.

4.1. Desenvolvimento Sustentável

Seguindo a linha dos estudiosos que criticam o uso inflacionado e descuidado dos princípios no âmbito da Ciência Jurídica⁸, entender desenvolvimento sustentável como princípio, carece de algumas premissas que abaixo serão esmiuçadas.

Primeiro, o princípio em questão é verdadeiro objetivo que deve preceder toda atividade humana, de maneira a se protrair no tempo, de forma perpétua, o progresso da humanidade.

Essa análise traz como plano de fundo um teor utilitarista, por assim dizer, porém serve como freio à avidez econômica. Isso porque o desenvolvimento poderá ir até o limite da sustentabilidade. Assim, ao observar que determinada atividade ultrapassou o limiar do sustentável, há de cessá-la e, também, adotar medidas que restaurem o status anterior ou compensem os danos causados.

Observa-se que, sistemicamente, é essa a exegese do texto constitucional. Já no art. 3º, inciso II, figura-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “garantir o desenvolvimento nacional”. A ausência do termo econômico evidencia que o desenvolvimento que se almeja é abrangente e inclui também o ambiental. Ademais, é cediço que em se tratando de interpretação que vise efetivar direito fundamental, não se pode exercer hermenêutica restritiva, razão pela qual, o desenvolvimento nacional objetivado no citado dispositivo normativo inclui as mais variadas formas de progresso.

Não por coincidência, o Texto Constitucional prevê uma série de direitos e garantias com o objetivo de assegurar o desenvolvimento, conforme se vê, v.g.: art. 5º, inciso XXVI (garantia de não penhora da pequena propriedade rural trabalhada pela família); inciso XXIX (proteção

8 O Ministro Luís Roberto Barroso, em palestra no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, intitulada “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, destacou que dado ao caráter genérico do princípio da dignidade humana, é comum observar a invocação desse postulado por ambos os lados que discutem notáveis casos. Esse caráter impreciso favorece a banalização do princípio. Disponível em <<https://luisrobertobarroso.com.br/apresentacoes-em-video/>>

autoral de inventos industriais, visando o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e o econômico); art. 151, I, que dispõe possibilita a adoção de incentivos fiscais a fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico do país, em detrimento ao princípio da uniformidade geográfica.

Já no art. 170, inciso VI, o meio ambiente é disposto como princípio da Ordem Econômica e Financeira do Estado e no art. 174, 1º, há a previsão de legislação que trate do desenvolvimento nacional equilibrado.

Segundo, há de se observar que desenvolvimento sustentável, ou, conforme lembra Ademar Ribeiro Romeiro (2012), ecodesenvolvimento, possui premissas não objetivas, dependendo de uma conjuntura de fatores, inclusive de ordem transdisciplinar, para analisar se a sustentabilidade está se realizando ou não.

Nesse sentido, Romeiro (2012, p. 65) registra que “para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente sustentado (ou eficiente), socialmente desejável (ou incluyente) e ecologicamente prudente (ou equilibrado)”.

Assim, em curta exegese, desenvolvimento sustentável é aquele cuja progressão socioeconômica não esgote o meio ambiente e garanta que as próximas gerações usufruam dos mesmos benefícios e serviços ambientais vigentes no presente.

Ocorre que é justamente o fiel dessa balança, isto é, qual o equilíbrio ótimo entre preservação e desenvolvimento que acirra o debate em questão e para o qual não há consenso.

Terceiro, é importante assinalar que não há como efetivar o desenvolvimento sustentável sem compreender a relação simbiótica deste com os outros princípios ambientais, notadamente os da prevenção e precaução, poluidor pagador e solidariedade intergeracional.

Compreendidas tais premissas, é possível avançar no delineamento do que seja desenvolvimento sustentável, contudo, atentando-se que instituto em comento não pode ser analisado objetivamente, razão pela qual não há consenso sobre a compreensão do termo em questão como pontua Feil e Schreiber (2017).

Fazendo um apanhado histórico, os citados autores registram que já no século XVIII, países como Dinamarca, Noruega, Rússia e França já assimilavam, a ideia do sustentável, não obstante de forma primitiva.

Explica o autor que a publicação *Sylvicultura Oeconomica oder Anweisung zur wilden Baumzucht*, no século XVIII, por Hans Carl Von Carlowitz foi uma reação à rápida devastação florestal que ocorria na Europa e objetivava influenciar um consumo eficiente, principalmente de madeira. (FEIL; Schreiber, 2017.)

A publicação do livro *Sylvicultura Oeconomica oder Anweisung zur wilden Baumzucht*, em 1713, por Carlowitz, apresenta a ideia inédita de *nachhaltend* ou *nachhaltig* (sustentável), compreendendo os pilares de ecologia-natureza, do econômico e da ética social (PISANI, 2006). Na primeira metade do século XVIII, a ideia de *Nachhaltigkeit* (rendimento sustentado) alcançou a Dinamarca, Noruega, Rússia e a França. (2017, p. 668).

Ocorre que o desenvolvimento econômico do velho continente, à época, estava em ascensão, soma-se a isso o parco conhecimento científico, com muitos estudiosos acreditando na capacidade de a natureza se regenerar ou da impossibilidade de o ser humano esgotar o meio ambiente – problemática até hoje em voga – o que fez adormecer as discussões sobre sustentabilidade.

Passados mais de dois séculos, em 1960 houve a publicação de *Silent Spring* (1962) por Rachel Carson, cuja abordagem em face dos malefícios da utilização dos pesticidas nos Estados Unidos reacendeu o debate mundial sobre o meio ambiente (BONZI, 2013).

Tal debate culminou com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (CNUMA), ocorrida em Estocolmo, Suécia, quando a discussão sobre a necessidade de compatibilizar crescimento econômico com a preservação dos recursos ambientais passou a protagonizar caloroso debate que até o presente momento perdura⁹.

Nas palavras de Romeu Thomé:

A declaração de Estocolmo não deixou como legado aos ordenamentos jurídicos nacionais e às normas internacionais apenas o reconhecimento da relação existente entre meio ambiente equilibrado e direitos humanos. A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental também emergiu daquela conferência. Designado à época como “abordagem do ecodesenvolvimento” e posteriormente como “desenvolvimento sustentável”, o conceito vem sendo continuamente aprimorado, configurando-se como um dos princípios estruturantes do Estado Socioambiental de Direito, e fundamento para a efetiva aplicação da cláusula de vedação do retrocesso socioambiental na sociedade de risco. (THOMÉ, p. 147, 2014).

Nesse mesmo sentido, lembra Ademar Ribeiro Romeiro (2012) que a publicação da obra *The Limits to Growth* (1972) também serviu de fomento ao debate sobre desenvolvimento e preservação do meio ambiente. O Relatório em questão foi incumbido a um grupo vinculado ao *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, cuja principal autoria é atribuída a Meadows¹⁰, bem como, foram financiados pelo denominado Clube de Roma.

Assim, surgiu um debate (ROMEIRO, 2012) que opôs os chamados “zeristas”, aqueles que acreditavam que o crescimento econômico deveria cessar, a fim de o meio ambiente se

9 Essa é, inclusive, a pauta do atual Presidente do Brasil, bem como, do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, nas palavras da aludida autoridade: “[...] uma parceria entre todos os diversos segmentos que querem um meio ambiente saudável e um país sustentável, que se desenvolva economicamente. Não há desenvolvimento na área ambiental sem que haja, também, sustentação econômica”. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/informma/item/15370-ricardo-salles-toma-posse-no-meio-ambiente.html>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

10 Disponível em <<http://donellameadows.org/the-limits-to-growth-now-available-to-read-online/>>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

regenerar da devastação ambiental até então ocorrida e os desenvolvimentistas, que, como o próprio nome sugere, rechaçavam tal ideia. Esse embate foi levado adiante pela ONU, culminando em reações dessa entidade:

As primeiras reações da ONU após a Conferência de Estocolmo, com o apoio dos ecodesenvolvimentistas, foram no sentido não somente de defender a necessidade do crescimento econômico para os países pobres, como de considerar a própria pobreza como uma das causas fundamentais dos problemas ambientais desses países. Na Declaração de Cocoyok (1974), 9 a explosão populacional resultaria da falta de recursos de qualquer tipo, o que, por sua vez, levaria essa população a superutilizar o solo, a água e outros recursos naturais. A responsabilidade dos países industrializados em relação aos problemas do subdesenvolvimento estaria em seu nível exagerado de consumo. Eles teriam que baixar seu consumo e sua participação desproporcional na poluição da biosfera. As posições de Cocoyok foram aprofundadas no Relatório da Fundação Dag- -Hammarskjöld (1975), 10 que vai mais longe no sentido de apontar as responsabilidades dos países industriais decorrentes do legado colonialista. O sistema colonial teria concentrado os solos mais aptos para a agricultura na mão de uma minoria social e dos colonizadores europeus. Em consequência, grandes massas da população original foram expulsas e marginalizadas, sendo forçadas a usar solos menos apropriados. (ROMEIRO, 2012, p. 69)

Feil e Schreiber (2012), citando Grober (2007) lembram que o relatório da comissão de *Brundtland* foi responsável por popularizar o termo desenvolvimento sustentável. Tal comissão, liderada pela primeira-ministra da Noruega à época, Gro Harlem Brundtland, foi idealizada na Conferência de Nairobi de 1982, realizada pela UNEP cujo resultado foi denominado *Our Common Future*, de 1987 (ROMEIRO, 2012).

Esse relatório abriu caminho para a Conferência das Nações Unidas de 1992, chamada de “Rio-92”, cujos principais documentos, a Declaração do Rio e a Agenda 21 firmaram no cenário mundial a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

De fato, o desenvolvimento sustentável foi o grande tema da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992, sendo que, dos 27 princípios que compõem a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o ecodesenvolvimento é lembrado em 10 deles (1º; 4º; 7º; 8º; 12; 20; 21; 22; 24; 27). (ONU, Online).

De igual modo, com o objetivo de criar balizas de aplicação de tal princípio, criou-se a Agenda 21, que, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente: “pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.” (MMA, online).

Romeiro (2012) observa que na Conferência da ONU em questão houve uma revisão do primeiro relatório do Clube Roma, sem que, contudo, as principais conclusões fossem modificadas. Tal revisão constatou:

É interessante notar que vinte anos depois da primeira conferência havia ficado mais claro que o progresso técnico, a varinha mágica dos desenvolvimentistas otimistas, havia sido

muito mais eficiente em lidar com o problema do meio ambiente como (a) provedor de matérias-primas, do que no enfrentamento do problema do meio ambiente como (b) provedor de serviços ecossistêmicos: (a) os preços das matérias-primas haviam caído, graças ao progresso técnico na exploração de recursos naturais, na substituição de insumos caros por insumos mais baratos e na eficiência (ecológica) de sua utilização; (b) entretanto, a poluição, a degradação de ecossistemas haviam aumentado apesar do progresso técnico. (2012, p. 70).

Nesse sentido, não obstante tal esforço mundial, a fiel conceituação ainda pende de definição unanimemente aceita. Nesse sentido, sinala Feil e Schreiber:

A utilização dos termos sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é notável e oportuna, em nível global, porém, em virtude do fator embrionário destes termos, ainda carecerem de um conceito axiomático, ainda geram críticas e dúvidas na sua aplicação teórica e prática. Neste contexto, este estudo analisou os atributos dos termos sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável por meio de pesquisa bibliográfica, para contribuir na sua conceituação axiomática. (FEIL; SCHREIBER, 2017, p. 678).

De maneira semelhante, Gisele Silva Barbosa:

O conceito de desenvolvimento sustentável foi firmado na Agenda 21, documento desenvolvido na Conferência “Rio 92”, e incorporado em outras agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos, mas o conceito ainda está em construção segundo a maioria dos autores que escrevem sobre o tema, como por exemplo, Carla Canepa (2007), José Eli da Veiga (2005) e Henri Ascelard (1999). (BARBOSA, 2008, p. 2)

Assim, mesmo não havendo definição exata do que seja desenvolvimento sustentável, este é vetor primordial na interação entre o crescimento econômico, a manutenção da qualidade ambiental e a necessidade de se perdurar, de maneira atemporal, a vida.

Para isso, são imprescindíveis os demais princípios ambientais, que, especialmente, servem aos órgãos de julgamento e controle, subsidiando-os na tomada de decisão, notadamente quando tem-se em mente a precaução, cujo imperativo da incerteza não serve de sustentáculo para práticas possivelmente degradadoras do meio ambiente, melhor esmiuçados abaixo.

4.2. Prevenção e Precaução

Dois princípios para os quais o exato entendimento não prescinde da acurada significação dos termos. Prevenção é antever uma situação de risco e evitar que ela ocorra. Precaver é adotar medidas abstencionistas em caso de ausência de certeza científica relativa aos riscos de determinada prática ou adoção de medidas garantidoras de certo grau de segurança relativa à atividade em questão.

A diferença principal entre os dois reside, assim, na ausência de certeza (precaução) ou não (prevenção) relativa a determinado empreendimento quanto aos potenciais impactos ambientais que deles podem decorrer e quais as providências respectivas devem ser tomadas em cada caso. Nesse sentido,

No direito estrangeiro, propaga-se que “ainda que este princípio tenha alguma ligação, óbvia aliás, com o princípio da prevenção, não há dúvida que o seu conteúdo jurídico é distinto, sem que tal signifique, como iremos ver, que os seus contornos conceptuais se apresentem decantados e firmes. Se o conceito de prevenção é a matriz do instituto de avaliação do impacto ambiental e se materializa sobretudo em medidas procedimentais destinadas a prevenir eventos supervenientes mas prováveis, já o conceito de precaução implica ir um pouco mais longe, uma vez que medidas de protecção se defrontam com o risco ou mesmo o perigo e a incerteza. (MARTINS JÚNIOR, 2014?)

Registra o Ministério do Meio Ambiente – MMA (online) que, a gênese do princípio da precaução se deu com os gregos, significando “ter cuidado e estar ciente.” A consolidação, porém, só viria a ocorrer na década de 1970 na Alemanha, denominado *Vorsorge Prinzip*, cuja primeira menção que se tem notícia ocorreu na Declaração de *Wingspread* (COLOMBO, online).

O MMA expõe que durante a *Bergen Conference*, ocorrida nos Estados Unidos de 1990, nova interpretação foi dada à precaução: “é melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde.” (MMA, online).

Vascos Barroso Gonçalves, citando OCDE (2003) e Stirling (2007) expõe que:

O princípio da precaução ganhou relevância nas últimas décadas com a emergência dos “novos riscos tecnológicos ou ambientais”, caracterizados genericamente por conhecimento científico limitado e incerto, pela sua natureza coletiva e involuntária, e por baixas probabilidades, mas danos potencialmente elevados ou mesmo irreversíveis (OCDE, 2003; STIRLING, 2007).

A precaução foi alçada a princípio pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conforme pode-se constatar da redação do princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992)

No ordenamento jurídico pátrio, apesar de não se ter menção expressa, na lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) é possível constar que a necessidade de desenvolvimento científico a fim de se racionalizar o uso de recursos ambientais já era uma preocupação, nos termos do art. 4º, inciso IV.

Igualmente, são os princípios da prevenção e precaução que orientam a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, conforme art. 225, § 1º, inciso IV.

O princípio da precaução já foi utilizado em diversos julgamentos no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo, portanto, importante instrumento na tutela do meio ambiente. Conforme se pode ver:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CULTIVARES DE SOJA. VARIAÇÃO NA COR DO HILO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Insurge-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora em normatizar a questão da variação da tonalidade de cor do hilo das sementes de soja. 2. O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. 3. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. 4. **A controvérsia posta em exame no presente mandamus envolve questão regida pelo direito ambiental que, dentre os princípios que regem a matéria, encampa o princípio da precaução.** 5. **Deve prevalecer, no presente caso, a precaução da administração pública em liberar o plantio e comercialização de qualquer produto que não seja comprovadamente nocivo ao meio ambiente.** E, nesse sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA tem tomado as providências e estudos de ordem técnico-científica para a solução da questão, não se mostrando inerte, como afirmado pela impetrante na inicial. 6. Não se vislumbra direito líquido e certo da empresa impetrante em plantar e comercializar suas cultivares, até que haja o deslinde da questão técnico-científica relativa à ocorrência de variação na cor do hilo das cultivares. 7. Mandado de segurança denegado. STJ, 2014. Grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sustentou-se no princípio da precaução para declarar a inconstitucionalidade material de norma estadual que autorizava edificação por particulares em área de preservação permanente. Nas palavras do relator, Ministro Alexandre de Moraes:

[...] o aproveitamento dos recursos naturais também deverá ser regulamentado pelo Direito interno ou pelo Direito Internacional (tratados internacionais), tendo como finalidade a regra protetiva do art. 225 da Constituição Federal, pois **a exploração dos recursos biológicos e minerais pode essencialmente causar problemas de poluição e degradação, e, consequentemente, sua proteção atende ao princípio da precaução e ação preventiva.** (STF, 2018, p. 6. Grifos nossos)

Assim, os princípios em tela possuem singular importância para o Direito Ambiental, servindo de sustentáculo, tanto para tomadas de decisões no âmbito executivo e legislativo, como, em caso de eventual inobservância, tutela do Poder Judiciário.

Além disso, a precaução possui íntima relação com o desenvolvimento sustentável, de maneira a otimizar a proteção ambiental em face do crescimento econômico e, resguardado de eventual excesso na utilização do postulado em comento, assenta de incentivo para o aprimoramento científico-tecnológico global.

4.3. Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador impõe a obrigação de internalizar os custos ambientais de determinada atividade que seja direta ou indiretamente responsável pela prática de degradação

ambiental, inclusive, compensando-as ou indenizando a utilização de recursos naturais e serviços ecossistêmicos.

Na Lei 6.938/81, tal princípio consta como sendo um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 4º, inciso VII, cujo teor é expresso em impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, bem como, ao usuário, o dever de contraprestação pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nas palavras de Chris Wold:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços. (SAMPAIO, WOLD, NARDY, 2003, P. 23)

A discussão que circunda em torno do presente princípio, se na verdade seriam dois princípios, “poluidor pagador” e “usuário pagador” não é relevante ao presente trabalho, na medida em que, numa ou noutra ótica, o fundamento é o mesmo: o dever de contraprestação que aquele que direta ou indiretamente se utiliza do meio ambiente em sua atividade tem para com a sociedade.

Assim, é importante observar que a conhecimento do postulado em comento possui relevantes contribuições no desenvolvimento sustentável, eis que: a) a internalização de custos ambientais tende a encarecer a produção, com reflexos em toda cadeia de consumo; b) a contraprestação efetivada pelo poluidor/usuário promove maior justiça social em relação à utilização de recursos ambientais, e, c) o ótimo emprego do princípio em tela é instrumento hábil a afastar atividades que somente seriam economicamente viáveis acaso as externalidades negativas fossem “assumidas” pela sociedade em detrimento do agente da atividade.

4.4. Solidariedade Intergeracional

Princípio constitucionalizado no *caput* do art. 225 da CF/88, também é ligado ao desenvolvimento sustentável, sendo, a rigor, um dos motivadores mais contundentes da exigência de práticas sustentáveis. Acaso não houvesse a discussão da solidariedade intergeracional, também chamada de equidade intergeracional, toda a problemática que circunda o desenvolvimento sustentável perderia muito de seu substrato argumentativo.

Assim, a vida humana é deveras efêmera. No curso da história, mesmo que se pegue a nação com a maior expectativa de vida do globo, que, segundo dados de 2017 do *World Population Prospect*¹¹ (ONU) são as regiões administrativas da China, Hong Kong e Macau, bem como o

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Population Prospect**. 2016. Disponível em <https://data.worldbank.org/indicator/SP.DYN.LE00.IN?end=2016&start=1960&view=chart&year_high_desc=true>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

Japão, todos com 84 anos de expectativa desde o nascimento, tal período é insignificante do ponto de vista de drásticas alterações ambientais (exceto desastres).

Ocorre que o tempo na vida não é linear, as gerações se inter cruzam e todas possuem o direito subjetivo de boa qualidade de vida e de garantia dos requisitos mínimos para seu pleno desenvolvimento.

Comentando sobre o princípio em questão, José Adércio Leite Sampaio leciona que “as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou de estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.” (2003, p. 53).

A solidariedade intergeracional trabalha com algumas premissas diretamente ligadas ao desenvolvimento sustentável, especialmente escassez de recursos ambientais, capacidade (ou não) de regeneração do meio ambiente e necessidade de compatibilização da produção com as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras de o fazerem, cujo pressuposto é o uso sustentável dos bens ambientais.

Luiz Carlos Kopes Brandão e Carmo Antônio de Souza (2010), citando Carvalho (2006) observam que já em 1916, nos Estados Unidos, havia a preocupação com as gerações futuras, conforme consta da Lei de Criação e Proteção dos Parques Nacionais, que dispunha “conservar a paisagem e a vida silvestre, de modo a protegê-los para o desfrute das futuras gerações” (CARVALHO *apud* BRANDÃO; CARMO, 2010 p. 166).

Em 1946 a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 14, de 1950¹², também se preocupou com as gerações futuras, ao expor no preâmbulo: “Reconhecendo que é do interesse das nações, em proveito das gerações futuras, salvaguardar as grandes fontes naturais representadas pela espécie baleeira.”

Posteriormente, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972 dispôs como princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, **tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.** A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (ONU, online, grifos nossos)

12 Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-14-9-marco-1950-351229-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

De igual modo, tanto no relatório *Our Common Future*, como na Declaração Rio-92 há a menção necessidade de se preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Todos esses documentos internacionais também são conhecidos pela abordagem que é dada ao desenvolvimento sustentável.

Outra questão, já da dogmática jurídica, é relativa à possibilidade de se garantir direitos às futuras gerações, sendo que estas nem são ainda sujeitos de direitos.

De início, é importante notar que o direito é evolutivo, tal qual a sociedade o é. Dessa maneira acaso determinado fundamento jurídico-teórico se mostre insuficiente em tutelar os direitos e interesses socialmente qualificados, há de se ter elaborações que, em que pese promoverem espécie de ruptura com a doutrina tradicional, melhor atenderá à comunidade destinatária da norma.

Outrossim, assinale-se que mesmo que se negue qualquer reconhecimento de direitos às futuras gerações, a tutela destes estará resguardada pelos interesses da atual. A doutrina clássica faz clara diferenciação entre direitos e interesses, sendo estes, aqueles não positivados cujos destinatários são indefinidos ou indeterminados, mas que podem ser assimilados através de um sentimento social.

Paulo Trigo Pereira (2013), ao lecionar sobre a equidade intergeracional da dívida pública pontua que as gerações são sobrepostas e não separadas, razão pela qual a renovação é constante e perene. É o que denomina Peter Häberle de “contratos de gerações”. (HÄBERLE, 20017, p. 60)

Nesse sentido, Edson Ferreira de Carvalho, citando Gillespie, informa que as futuras gerações são justificadas, pela teoria da abordagem transtemporal, que entende as gerações (elos) como uma corrente. (GILLESPIE *apud* CARVALHO).

Nesse sentido, como as gerações não são justapostas, mas se relacionam continuamente no tempo, várias delas convivendo no mesmo espaço, a solidariedade intergeracional atende ao interesse social de preservação, tanto pelo interesse da atual geração, que tem laços afetivos com a geração futura (tal qual o pai o tem para com o filho), quanto pelas futuras, que o são por estarem em fase da vida diversa, e que por si só já se intercambiam com anterior, numa relação progressiva e perene.

Pelo exposto, a rigor, a subdivisão principiológica aqui feita serve para a caracterização acadêmica e densificação da compreensão dos institutos, pois, na tutela do meio ambiente, todos são complementares. Essa abordagem possibilitará, após a breve explanação sobre a jurisdição constitucional, uma melhor análise crítica do julgado a ser comentado.

5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

6. A Jurisdição Constitucional

Atualmente, o tema controle de constitucionalidade é objeto, ao menos superficialmente, de amplo conhecimento social. Isso se motiva pela maior visibilidade dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, cujas sessões plenárias são públicas e disponíveis na *internet*, ou, ainda, televisionadas – *TV Justiça*, bem como, pela proeminência desse Tribunal em dar definitividade a diversos temas de interesse nacional, cujos posicionamentos são interpretados como manifestações ideológicas e, por isso, encerram fervoroso debate, nos campos social e político, como no jurídico.

Fernanda da Silva Borges, analisa que a jurisdição constitucional possui protagonismo nas democracias contemporâneas, notadamente, após a Segunda Guerra Mundial, quando ficaram encarregadas concretizar direitos fundamentais e supervisionar os atos do poder público. Nas palavras da aludida autora:

A expansão da jurisdição constitucional está relacionada a uma série de mudanças advindas do final do século XX e do papel assumido pelo Judiciário de concretizar as constituições. Deste modo, os tribunais assumem um papel decisivo não só na arena política, mas também no imaginário social, à medida que representa um espaço público de participação e efetivação dos direitos. Nos últimos anos, no Brasil e noutras democracias de países centrais e periféricos, temas considerados eminentemente políticos são “solucionados” por meio de decisões judiciais. Esta situação provoca reações diversas por parte daqueles que não consideram legítima a interferência do sistema judicial nas atividades essencialmente políticas, já que decisões judiciais e decisões políticas são formas distintas de solucionar os conflitos em uma democracia. Assim, o protagonismo dos tribunais pode ser entendido como uma situação positiva, desde que as decisões garantam os direitos fundamentais e respeite os limites e as regras do jogo democrático. (BORGES, 2017, p. 14).

Luís Roberto Barroso ensina que tal fenômeno não é exclusivo da experiência brasileira, eis que ocorre em outros países e, também, ocorreu em outras épocas da história. Após narrar casos espalhados pelo mundo, do que denomina “avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária”, escreve

Todos estes casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo. Ainda assim, o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume. Circunstâncias diversas, associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais. Não exatamente em uma seção sobre juízes e tribunais – que a maioria dos jornais não tem, embora seja uma boa idéia (*sic*) –, mas nas seções de política, economia, ciências, polícia. Bastante na de polícia. Acrescente-se a tudo isso a transmissão direta dos julgamentos do Plenário da Corte pela TV Justiça. Em vez de audiências reservadas e deliberações a portas fechadas, como nos tribunais de quase todo o mundo, aqui se julga sob o olhar implacável das câmeras de televisão. Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. Mas o ganho é maior do que a perda. Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia. (BARROSO, online, p. 2)

Por conseguinte, conforme ensina Ran Hirschl (2009) esse fenômeno se dá pela transferência de poder entre as instituições e se funda no conceito de supremacia constitucional. Assim, o parlamento vai perdendo proeminência na faculdade de ser a última palavra nas decisões ordinárias, em detrimento do conteúdo da constituição e, sobretudo, pela interpretação que a ela se dá.

Nesse sentido, José Adércio Leite Sampaio (2013) analisa que, em que pese a ausência de legitimidade democrática por aqueles que exercem a função de legislador negativo – quando afastam da ordem jurídica norma inconstitucional –, e, de legislador positivo – ao integrar ao conteúdo da norma nova interpretação que amplia ou altera o campo de incidência do regramento, os benefícios de imparcialidade e o conhecimento técnico dos órgãos de controle de constitucionalidade são virtudes ao regime democrático. Nas palavras do aludido autor:

O caráter contramajoritário do controle de constitucionalidade, sob essa perspectiva, é seu maior defeito e, paradoxalmente, sua maior virtude. É ao mesmo tempo antidemocrático (desfaz ou refaz o trabalho legislativo e até mesmo constituinte) e democrático (garante o direito das minorias). (SAMPAIO, 2013. p. 474)

Por conseguinte, é justamente analisando os grandes fatos históricos que ocorreram no mundo, como passagens por regimes autoritários, bem como, a necessidade de se firmar posições sólidas e seguras sobre temas caros à sociedade, a exemplo dos direitos fundamentais, que é possível compreender o fortalecimento da atuação dos tribunais, como conceitua Ran Hirschl (2009), *Juristocracia*.

Ocorre que os instrumentos para se efetivar a Constituição no meio social foram difusamente criados, incorporados e transformados ao redor do mundo, através de uma simbiose de experiências de outras ordens constitucionais e da adaptação de ferramentas à respectiva realidade nacional.

6.1. A origem do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade, como modernamente o é entendido, possui raízes mais próximas, geralmente, relacionados à história constitucional pós-independência dos Estados Unidos, no século XVIII, marcado pelo festejado caso *Marbury vs. Madison* (séc. XIX).

Essa gênese atribuída ao sistema jurídico americano possivelmente se dá porque o primeiro texto constitucional consolidado no ocidente exsurge da experiência estadunidense, desde as constituições das antigas colônias e, mais precisamente, com a Constituição de 1787. (SLAIBI FILHO, Online).

Ao analisar a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, e citando o professor C. Jhondon, Marcello Caetano escreve:

Esta (*sic*) Constituição tem apenas sete artigos, embora alguns deles, como o segundo, sejam muito extensos. O Prof. JHONSON enumera assim as suas características principais: 1.º é presentemente a mais velha constituição escrita do mundo, em vigor; 2.º é uma das mais curtas existentes; 3.º é um dos mais bem escritos de entre todos os documentos do seu género (*sic*); 4.º a sabedoria dos seus autores manifesta-se não só nas disposições expressas como nas omissões intencionais; 5.º tem muito poucas novidades, pois seu conteúdo foi colhido nas leis e na prática inglesas, na experiência colonial, nas constituições elaboradas pelas colónias (*sic*) emancipadas durante a Revolução. (CAETANO, 2006, p. 66/67)

Ocorre que variados autores buscam em períodos mais remotos a gênese do controle de constitucionalidade, não no sentido de órgão responsável pelo exercício de tal atribuição, mas de uma hierarquização de normas, cuja inferior não poderia contrariar a superior.

José Adércio Leite Sampaio pontua:

Em Atenas, no século V a.C., havia a distinção entre *nómos* (lei ou norma superior) e o *pséfisma* ou *psephisma* (decreto ou norma inferior). As modificações das *nómoi* gregas eram feitas, mediante um processo legislativo dotado de alto grau de dificuldade, por corpos legislativos eleitos para esse fim, os chamados de *nomothesia* ou *nomothétes* (νομοθεσία). Os decretos, *pséphismata*, eram aprovados, modificados e revogados pela Assembleia Popular, chamada Ecclesia. O autor da proposta de decreto contrário às *nomoi* respondia a uma ação pública, a *graphai* ou *graphe paranomon* (γραφῆ παρανομῶν), que podia ser ajuizada por qualquer cidadão perante o tribunal popular Heliée. Se a ação fosse julgada procedente, o proponente do decreto era condenado a pagar multa e, se reincidente por duas vezes, perdia seus direitos políticos, enquanto o decreto era declarado nulo. Com o passar do tempo, criou-se, além do *graphai paranomon*, o *graphi nomon me epitedeion theinai* contra os *nomoi* que contrariassem os princípios legislativos substantivos ou o próprio rito de elaboração. A pena, neste caso, era mais severa: de morte. (SAMPAIO, 2013, p. 474 /475)

Sampaio (2013. p. 475) também identifica a origem dos tribunais constitucionais na Esparta, com os *Éforos*, responsáveis por garantir a ‘constituição’ (organização político-social); e em Roma, os controles que o Senado exercia sobre os magistrados, podendo, inclusive, não aprovar uma lei que contrariava os costumes ou anulá-la.

Patrícia Rodriguez Whately (2017) pontua que na idade média também havia hierarquização de normas, especialmente, quando se confrontava as normas de direito natural, superiores, em relação as demais. Lembra a autora que Tomás de Aquino já afirmava que uma lei escrita que contrariasse uma lei natural não teria coercibilidade. Sampaio (2013) registra que Spinoza defendia que haveria de ter pessoas eleitas para preservar leis fundamentais do Estado.

É possível, também, vislumbrar um controle de compatibilidade e superioridade de regramentos também na Bíblia, com os dez mandamentos, constante do livro de Êxodo (20:3-17), que eram as normas fundamentais de um povo. De fato, é possível verificar em livros bíblicos, como Jeremias, que havia, inclusive, pessoas responsáveis por identificar a compatibilidade das práticas do povo com a vontade divina.

Tais indivíduos eram os profetas, que tinham uma sanção em caso de se afastarem da vontade de Deus e se pronunciassem fora daquilo que Deus queria para o povo: acaso suas palavras não se concretizassem, o que era tomado como prova de que o que falaram não era compatível com a vontade divina, deveriam morrer¹³.

Como lembra Daniel Pacheco Ávila (2014), na Inglaterra, nos idos XVII, apesar desse país não possuir uma constituição escrita e codificada em um documento formal, o juiz membro da *Court of Common Pleas*, Sir Edward Coke já defendia que cabia ao juiz proteger o povo em relação às ações do parlamento e do soberano em face do *Common Law*, que lhes era superior, o que também é lembrado por José Adércio Leite Sampaio (2013).

Contudo, o controle de constitucionalidade, nas formulações próximas à atual, com supremacia da constituição e um órgão jurisdicional capaz de efetivá-la, se deu primeiramente na via difusa e ficou conhecido após o voto do juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, John Marshall, no caso *Marbury vs. Madison*.

Afirma-se que “ficou conhecido” e não “foi inventado”, eis que há autores que defendem que tal empreitada não se deu do zero, nas palavras de Toni M. Fine:

Apesar de *Marbury v. Madison* (1803) ter sido e continuar sendo a decisão-marco da Suprema Corte confirmando o poder judicial de controlar a constitucionalidade de atos normativos, sua criação não se deu a partir do nada. Na verdade, há evidência, na Assembléia (*sic*) constituinte, na experiência dos estados anterior à ratificação da Constituição, e nas próprias decisões da Suprema Corte, de que ela, de fato, tinha a autoridade para declarar atos de outras entidades governamentais inconsistentes com a Constituição e, por tanto, nulos e inválidos. (FINE, 2007, p. 351).

O caso *Marbury vs. Madison* é conhecido como precursor do controle difuso porque partiu de ação originária proposta na Suprema Corte por William Marbury, que havia sido nomeado pelo Presidente para ser juiz de paz, porém o Secretário James Madison se negou a investir Marbury no cargo. Marbury sustentou seu pedido em uma previsão legislativa de 1789 (*Judiciary Act*), a qual conferia à Corte Suprema a faculdade de emitir ordem a servidores federais, cujo cumprimento seria obrigatório. (FINE, 2007)

No voto do Juiz, que também era o presidente da Corte, John Marshall, ficou reconhecido que de fato Marbury tinha direito ao cargo, porém, a fim de evitar um embate entre o Executivo e Judiciário, já que havia a possibilidade de o Poder Executivo não cumprir a decisão (WHATELY, 2017), Marshall afirmou que o *Judiciary Act* era inconstitucional, pois afrontava o art.

13 E disse o profeta Jeremias ao profeta Hananias: Ouve agora, Hananias: Não te enviou o Senhor, mas tu fizeste que este povo confiasse em mentiras.

Portanto, assim diz o Senhor: Eis que te lançarei de sobre a face da terra; este ano morrerás, porque falaste em rebeldia contra o Senhor.

E morreu Hananias, o profeta, no mesmo ano, no sétimo mês.

[Jeremias 28:15-17](#)

3º da Constituição estadunidense (FINE, 2007). A decisão teve votação unânime. Nas palavras de Toni M. Fine:

Diante disso, a Suprema Corte não tinha autoridade para acolher o pedido de Marbury. Dessa forma, a Corte estabeleceu o princípio do controle judicial de constitucionalidade, mas o fez de uma forma tão ‘autonegatória’ (*self-denying way*), que levou o antigo Juiz Presidente Rehnquist a denominar a decisão como ‘um extraordinário exemplo de habilidade política (*statesmanship*) judicial. Ademais, a decisão da Suprema Corte não deixou espaço para que os funcionários do governo envolvidos na questão contestassem a decisão, uma vez que a mesma não lhes impôs nenhuma ordem. (FINE, 2007, p. 353)

Além desse célebre caso de controle difuso de constitucionalidade, há autores que identificam, ainda no século XIX, controle de constitucionalidade difuso e incidental em voga na Grécia. Dimitri Dimoulis leciona que, em que pese a ausência de previsão expressa na norma Constitucional grega, o controle difuso já se afigurava possível na última década do século XIX, com decisões de 1892 e 1897 afirmando tal possibilidade. Discorda, portanto, daqueles que acreditam que o controle de constitucionalidade europeu só deu a partir do século XX (DIMOULIS, 2007). Sampaio escreve que o controle difuso europeu no século XIX pode ser identificado, além da Grécia, na Noruega, Suíça, Portugal e Áustria. (SAMPAIO, 2013)

O controle concentrado, por sua vez, possui como celeiro de nascimento a Europa. Sampaio (2013) observa que os ritos do *impeachment* e os litígios envolvendo os órgãos do Estado no final do século XIX, com atribuições de julgamento conferidas a uma Justiça do Estado, tanto no âmbito da constituição austro-húngara (1869) quanto na da alemã (1871) são os prógonos do controle concentrado de constitucionalidade.

Hans Kelsen (1881-1973), juiz da Suprema Corte Austríaca (após o fim da 1ª Guerra Mundial, o império austro-húngaro foi desmembrado), defendeu um ordenamento jurídico hierarquizado, cuja norma inferior retira sua validade da norma superior, sendo que tal modelo foi incorporado na Constituição austríaca de 1920, instaurando-se formalmente, o controle concentrado de constitucionalidade. (WHATELY, 2017)

José Adércio Leite Sampaio (2013) ensina que a constituição de Weimar (1919) previa a competência do Tribunal Supremo para fiscalizar a constitucionalidade das leis estaduais e tal modelo inspirou Hans Kelsen.

De toda forma, essa sistemática se expandiu, inicialmente, para a Tchecoslováquia, em 1920, Romênia, em 1923, Espanha, em 1931, Itália, em 1947 e Alemanha 1949. (SAMPAIO, 2013; WHATELY, 2017).

O Brasil não ficou de fora dessa influência, sendo que no curso da história constitucional pátria, há momentos sem controle de constitucionalidade no sentido estrito (Constituição de 1824), somente controle difuso (constituição de 1891) e a convivência de ambas as

formas de controle (Constituição de 1934¹⁴ em diante, com particularidades em cada constituição). Tais assuntos serão melhores abordados no próximo item.

6.2. O Controle de Constitucionalidade no Brasil

6.2.1. *Evolução do Controle de Constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro*

A constituição de 1824 não previa controle de constitucionalidade, conforme pontua Slaibi (online), dada a influência que o direito europeu exerceu. O citado autor analisa que as organizações políticas Francesa e inglesa exerceram muita influência sobre o Brasil recém independente, de modo que naqueles países, a noção de supremacia do parlamento, já que detentor de legitimidade pública, não se coadunava com a possibilidade de o Poder Judiciário fiscalizar a atuação do Legislativo.

Essa importância do parlamento inglês, ainda atual nessa nação, pode ser vista nos ensinamentos de Marcello Caetano, que escreve:

Hoje em dia o rei da Inglaterra não decide por si coisa nenhuma: sanciona sempre as leis votadas pelo Parlamento, pois, embora tenha o direito de as não sancionar, desde o princípio do século XVIII que não usa esse direito; nomeia o governo que resulta da maioria da Câmara dos Comuns [...]. (CAETANO, 2006, p; 53)

Apesar da preponderância dessa inspiração, absorvida pela Constituição de 1824, havia o Poder Moderador, atribuído exclusivamente ao imperador que, além de velar pela independência dos poderes, exercia uma série de atribuições, inclusive, podendo dissolver a Câmara dos Deputados, convocando outra para substituição (art. 101, inciso V, Constituição de 1824).

Além dessas previsões, não havia na constituição de 1824 formas de controle de constitucionalidade. O que só será efetivado na Constituição provisória de 1890 e mantido na Constituição de 1891. (MENDES, 2014). Leciona Gilmar Mendes:

A constituição de 1891 incorporou essas disposições, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para rever sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos locais, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal considerasse válidos esses atos ou leis impugnadas (art. 59, §1º, a e b). (BRANCO; MENDES, 2014, p. 1059).

Com a Constituição de 1891, Carlos Roberto de Alckmin Dutra (p. 12, online) detalha que “implantado estava o controle de constitucionalidade no Brasil, como se vê, de caráter difuso, incidental e repressivo ou sucessivo.”.

¹⁴ Apesar de explicitamente o controle concentrado de constitucionalidade só passar a figurar no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição de 1946, a doutrina (SAMPAIO, 2013) considera a intervenção federal (art. 12) como forma de controle concentrado de constitucionalidade.

Após Júlio Prestes não conseguir assumir como Presidente da República, em 1930, bem como, com a instauração do Governo provisório, surgiu um movimento constitucionalista (Revolução Constitucionalista de 1932), que culminou com o texto constitucional de 1934.

A Constituição de 1934 manteve o controle difuso de constitucionalidade (art. 76, 2, III), aperfeiçoando tais institutos, bem como, instituiu o princípio da reserva de plenário (DUTRA, online).

Além disso, foi prevista a representação interventiva, cujo legitimado era o Procurador-Geral da República. Pontua Whately:

[...] ao Procurador Geral da República incumbia levar ao conhecimento da Corte Suprema a lei interventiva proveniente da União, que era editada quando houvesse a violação dos princípios enumerados no art. 7º, nº I, a a h, da Constituição Federal por parte dos Estados, e apreciar sua constitucionalidade (art. 12, § 2º). A intervenção, nesse caso, ficava condicionada à declaração de constitucionalidade da norma interventiva pela Corte Suprema. (WHATELY, 2017,p. 74-75)

A Constituição de 1934 também foi responsável por conferir ao Senado Federal a possibilidade de conferir efeitos *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal, instituto ainda atualmente em voga, em que pese, alvo de novas interpretações por alguns estudiosos¹⁵.

Em 1937 Getúlio Vargas outorgou uma Constituição, que, conforme assinala Dutra (online), “[...] o Estado Novo não passava de uma ditadura, onde (*sic*) constituição não passava de mero instrumento retórico destinado a legitimá-la”. Whately (2017), citando Clémerson Cleve, Paulo Bonavides e José Afonso da Silva, anota que se tratava de um texto formal sem aplicação prática, servido apenas para legitimar o poder daquele que a outorgou.

Todavia, o texto em questão manteve o controle difuso de constitucionalidade, estabelecendo, noma sistemática (SAMPAIO, 2013): caso uma lei fosse declarada inconstitucional e o Presidente da República a reputasse essencial para o povo, poderia submetê-la novamente ao Poder Legislativo que, pelo voto de 2/3 de seus membros poderia derrubar a decisão judicial, conforme art. 96 do Texto de 1937. Gilmar Mendes (2014) denomina tal instituto de revisão constitucional.

A constituição de 1946 restaurou a ordem democrática no Brasil, prevendo o controle de constitucionalidade difuso, nos moldes da Constituição de 1934, sem a possibilidade de o Poder Legislativo superar a decisão judicial (Dutra, online), restabeleceu a representação interventiva,

¹⁵ Gilmar Mendes defende que o instituto em questão perdeu um pouco do sentido, tendo em vista as formas de controle abstrato de constitucionalidade. O Supremo, ao fazer a fiscalização constitucional de uma norma, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, exerce o mesmo papel interpretativo, com a mesma profundidade, razão pela qual, efeitos diversos, sustentados somente na forma pela qual o Supremo foi chamado a analisar a constitucionalidade de uma norma, não seriam a resposta mais acertada, de acordo com a atual sistemática Constitucional. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1113-1115)

bem como, conforme assinala Whately (2017, p. 77), “inaugurou o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição no art. 141, §4º”. Tal fato, muito provavelmente se deu em reação ao regime autoritário levado a cabo pela Constituição de 1937.

Ocorre que no texto original da constituição de 1946 não havia previsão de um controle abstrato de constitucionalidade propriamente dito, tal qual levado a ação direta de inconstitucionalidade. Registra Gilmar Mendes (2014) que foi através da Emenda Constitucional nº 16 de 1965 que foi instituído o controle abstrato, tanto de normas federais, como estaduais. Nesse sentido, José Adércio Leite Sampaio:

A nova redação dada à alínea ao artigo 110, I, k, introduziu no texto da Constituição de 1946, a representação de inconstitucionalidade. Atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República. Passaram a existir dois instrumentos de controle: a representação interventiva e a representação de inconstitucionalidade. (SAMPAIO, 2013, p. 487)

A Emenda em questão, em pleno regime militar, juntou-se ao controle difuso, que figurou nas constituições brasileiras desde o Texto Magno de 1891, permanecendo o modelo híbrido, difuso-abstrato, na desfigurada Carta Fundamental de 1946, dada a pluralidade de alterações na ordem constitucional, promovidas pelos militares através dos atos institucionais, cujo total no período foi 17 (Whately, 2017).

A constituição de 1967, com as alterações promovidas pela Emenda de 1969, não promoveu grandes alterações na sistemática de controle constitucional, tal qual as constituições anteriores (BRANCO; MENDES, 2014).

A constituição de 1946, estuda Whately (2017), foi fruto da necessidade de se instituir texto que não tivesse sua unidade comprometida, tal qual o era a constituição de 1946, dadas as alterações que os atos institucionais promoveram. Diante disso, o Congresso Nacional foi convocado através do Ato Institucional nº 4 (em dezembro de 1966), sendo que a Constituição foi votada em Janeiro de 1967.

Esse diminuto período de discussão é uma das possíveis razões de não terem sido levadas a cabo substanciais modificações na formulação do controle de constitucionalidade até então vigente.

Gilmar Mendes (2014) leciona que em 1970 surgiu calorosa discussão acerca do poder discricionário ou não do Procurador-Geral da República em mover a representação por inconstitucionalidade, o que, conforme assinalou Sampaio (2013), à época, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que tal atribuição era discricionária, não sendo o caso de usurpação

de atribuição do Supremo Tribunal em caso de o Procurador-Geral da República entender pelo arquivamento do requerimento.

Além desse debate, MENDES (2014) registra que, apesar de olvidada tal possibilidade, a representação de inconstitucionalidade, como concebida sob a égide da Constituição de 1967, possuía caráter ambivalente, isto é, poderia tanto ser movida quando o Procurador-Geral da República reputava a norma inconstitucional ou, ainda, quando, dada à polêmica em torno da constitucionalidade da respectiva normatização, manejassem a representação requerendo fosse ela julgada improcedente.

Whately (2017) registra que no Texto da Constituição de 1967 houve alterações importantes com reflexos no Controle de Constitucionalidade, como a promovida pela Emenda constitucional nº 7/77, que previu de forma expressa a possibilidade de medida cautelar em representação de inconstitucionalidade.

Todas essas discussões versando sobre as formas de controle de constitucionalidade serviram de insumo para aprimorar tal instituto. Mesmo em casos de nítidos regressos, como ocorridos no seio da Constituição de 1937, é possível perceber que foram essenciais para o melhoramento das formas de controle e para a criação de institutos que impedissem rupturas que retrocedessem os avanços almejados. O ápice dessa evolução se deu na Constituição Federal de 1988.

6.2.2. O Controle de Constitucionalidade após a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi responsável pela abertura das possibilidades Controle de Constitucionalidade no Brasil, bem como, pelo alargamento da tutela judicial em face de direitos constitucionalmente previstos.

Além das típicas ações de controle concentrado, como é o caso da representação interventiva e da representação por inconstitucionalidade (com o nome, a partir de então, ação direta de inconstitucionalidade), inclusive em caso de omissão (SAMPAIO, 2013), foi ampliado o rol de legitimados à deflagração do processo constitucional, conforme pontua Gilmar Mendes:

Se a intensa discussão sobre o monopólio da ação por parte do Procurador-Geral da República não levou a uma mudança na jurisprudência consolidada sobre o assunto, é fácil constatar que ela foi decisiva para a alteração introduzida pelo constituinte de 1988. (BRANCO; MENDES, 2014, p. 1076).

Além desses institutos, foi prevista a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cujo caráter é subsidiário, a fim de fiscalizar a compatibilidade com a Constituição

Federal de direito pré-constitucional, interpretação direta de normas constitucionais por juízes, normas revogadas ainda com controvérsia constitucional e direito municipal (BRANCO; MENDES, 2014).

Além desses institutos, há de se pontuar que a criação dos diversos remédios constitucionais, como o habeas corpus, o mandado de segurança, individual e coletivo, o habeas data e o mandado de injunção, serviram para solidificar no povo o sentimento de supremacia da constituição.

Carlos Roberto de Alckmin Dutra (2003) registra que foi expressamente previsto a possibilidade de os Estados criarem o próprio controle concentrado de constitucionalidade de diplomas normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual.

Além disso, em 1993, foi inserido no texto constitucional a ação Declaratória de Constitucionalidade, através da Emenda nº 3 de 1993, inicialmente, com legitimados restritos, posteriormente, passando a serem os mesmos aptos a manejarem a ação direta de inconstitucionalidade (BRANCO; MENDES, 2014).

Essa breve explanação sobre o atual modelo de controle de constitucional brasileiro, notadamente, os percalços históricos, será útil para entender a importância dessa sistemática para a efetivação da tutela ambiental no âmbito nacional, especialmente, em tempos de pluralidade de posições, de complexidade de relações sociais e de ausência de respostas objetivas, nos moldes que são próprios à lógica difusa¹⁶ (lógica *Fuzzy*).

6.3. Técnicas de decisões em Controle de Constitucionalidade

Pode-se resumir a atuação do Estado no âmbito de seu propósito de existência, em dois campos¹⁷: abstenções e ações positivas. Nestas, estão incluídas, além daquelas necessárias para efetivação de direitos, as pertinentes à elaboração e efetivação de normas jurídicas. Para tanto, deve o Estado observar, dentre outros, duas vertentes, cujo fiel da balança é o postulado da proporcionalidade: a proibição do excesso e a vedação à proteção insuficiente.

Nessa baliza, a fiscalização constitucional, a cargo do Poder Judiciário, é importante instrumento que possibilita a salvaguarda daquelas vertentes. Essa atuação favorece não só a

16 A lógica Fuzzy foi difundida por Lofti Asker Zadeh e, basicamente, expressa que é possível encontrar mais de dois valores lógicos em determinada situação. “O conceito Fuzzy pode ser entendido como uma situação em que não é possível responder simplesmente ‘sim’ e ‘não’, como ‘talvez’ ou ‘quase’, torna-se mais apropriado”. RIGNEL, Diego Gabriel de Souza; CHENCI, Gabriel Pupin; LUCAS, Carlos Alberto. Uma introdução à lógica Fuzzy. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação e Gestão Tecnológica. 2011. Disponível em <http://www.logicafuzzy.com.br/wp-content/uploads/2013/04/uma_introducao_a_logica_fuzzy.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2019. Na engenharia, é utilizado em sistemas automatizados, como de ar-condicionado, já que pode avaliar se uma temperatura está fria, morna ou quente, por exemplo.

17 Não se está considerando a atuação estatal como fomentador da atividade econômica, seja direta, ou indiretamente, mas delimitando-se nas atividades fundamentais do Estado, que interessam ao presente trabalho.

deferência que se deve ter à harmonia dos poderes, mas ao pleno exercício da função judicante de extirpar do ordenamento jurídico norma que seja inconstitucional. O devido cumprimento desse múnus, paradoxalmente, prestigia a separação dos poderes, porquanto há o devido exercício funcional de um dos três Poderes da República, situação essencial para a estabilidade democrática.

Nessa seara, ensina Gilmar Mendes (2014) que a previsão de modulação de efeitos (sentenças de inconstitucionalidade com ablação diferida ou datada (SAMPAIO, 2013)), previsto no art. 27 da Lei 9.868/99, evidencia a preocupação do legislador em instituir caminhos alternativos à simplesmente declarar a nulidade de uma lei inconstitucional no âmbito sistema híbrido de controle de constitucionalidade vigente no Brasil.

Assim, várias são as possibilidades que são acessíveis¹⁸ ao órgão julgador ao ser provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade de determinado ato impugnado. Nas palavras de José Adércio Leite Sampaio:

Pela variedade de instrumentos de controle no Brasil, os efeitos normais da inconstitucionalidade são de variada espécie: inaplicabilidade no controle incidental, nulidade na ação direta de inconstitucionalidade, na declaração de constitucionalidade (art. 23, Lei 9.868/1999 e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 11, Lei n. 9.882/1999); inconstitucionalidade sem nulidade ou certificativo-mandamental na declaratória de omissão inconstitucional (art. 103, §2º) e na representação interventiva (arts. 34, VII, 36, III e §3º). Na primeira, a omissão inconstitucional, o Tribunal limita-se a dar ciência ao legislador de sua inércia e, em se tratando de administração pública, que a supra em trinta dias. Sem haver consequências jurídicas pelo descumprimento. Na representação interventiva, há a comunicação ao Presidente da República para que, de modo vinculado, para us, ou discricionário, para outros, suspenda o ato estadual, se for o caso. (SAMPAIO, 2013, p. 526)

MENDES (2014) escreve que a primeira técnica de decisão em controle de constitucionalidade é a *declaração de nulidade da lei*. Esta, pode ter variados graus: declaração de nulidade total; declaração de nulidade parcial e declaração de nulidade parcial sem redução de texto.

Há também a *interpretação conforme a constituição*, a qual, além de declarar a constitucionalidade de uma lei, esboçando, na parte dispositiva, uma interpretação válida de acordo com a Constituição, “pode levar a uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.” (MENDES, 2014. p. 1289/1290).

Tanto a declaração de nulidade parcial sem redução de texto quanto a interpretação conforme a constituição desencadeiam o que a doutrina denomina de decisões manipulativas, chamadas de sentenças intermediárias de inconstitucionalidade (SAMPAIO, 2013), cujos efeitos podem ser aditivos (BRANCO; MEDES, 2014) ou construtivos (SAMPAIO, 2013), quando a

18 Serão comentadas aqui, brevemente, somente aquelas em voga no Direito Brasileiro. Assim, não serão comentadas as diferentes formas de controle preventivo existentes em ordenamentos jurídicos diversos (SAMPAIO, 2014, P. 524/525), que vão além do mandado de segurança preventivo impetrado por parlamentar, cabível no ordenamento jurídico pátrio.

inconstitucionalidade reside em se atribuir ao sentido da norma uma situação inicialmente não prevista pelo legislador, mas constitucionalmente assegurada, ou, substitutivos, quando a atuação jurisdicional substitui o campo de normatização inicialmente previsto pelo legislador, por outro que seja compatível com a Constituição.

Há também a *declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade* (MENDES, 2014), cuja sentença é de inconstitucionalidade sem efeito ablativo (SAMPAIO, 2013), eis que, a retirada da norma do ordenamento jurídico desencadearia consequências mais gravosas que a própria manutenção da norma inconstitucional no sistema constitucional. Essa forma de decisão, denominada transicional (SAMPAIO, 2013), compele profunda reflexão por parte do órgão constitucional, especialmente, quanto à autocontenção, de maneira a não subverter a dogmática do sistema constitucional e, também, não ofender a força normativa da Constituição. Nas palavras de Konrad Hesse:

Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve provocar mudanças na interpretação da constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade (telos) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança de situação. Se o sentido de uma proposição normativa não pode mais ser realizado, a revisão constitucional afigura-se inevitável. Do contrário, ter-se-ia a supressão da tensão entre norma e realidade com a supressão do próprio direito. Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente. (HESSE, 2009, p. 136)

Ponto que também é relevante, pela importância que pode ter à matéria ambiental, é a rejeição da inconstitucionalidade *rebus sic stantibus* (STF, HC 70514-6 [voto do Ministro Sepúlveda Pertence]), conhecidas também por *sentenças apelativas ou declaração de constitucionalidade provisória* (SAMPAIO, 2013), que é o reconhecimento de um estado imperfeito, insuficiente para justificar a declaração de ilegalidade da lei. (MENDES, 2014, p. 1299).

O conhecimento de todas essas hipóteses é importante, pois, permite que se lance mão de variadas técnicas de decisão, a depender do respectivo caso levado à apreciação constitucional. No Brasil, como já dito, o controle de constitucionalidade é misto, sendo operado tanto, na via difusa, quando todos os órgãos jurisdicionais poderão efetuar a fiscalização de constitucionalidade no respectivo âmbito de competência, quanto no âmbito concentrado, momento em que apenas os Tribunais de Justiça e o Supremo Tribunal Federal serão competentes para julgamento.

Assim, dada a enorme desigualdade socioeconômica existente entre os 27 entes da Federação, levando-se em conta, especialmente, os Estados do Norte-Nordeste¹⁹, que possuem grande parte de sua população em situação subdesenvolvimento, as decisões poderão ter diversos contornos, condicionados, além da dogmática constitucional, pela realidade jurídica a qual se inserem.

Soma-se a essa característica a enorme diversidade biológica, a vasta riqueza natural, cuja importância refoge aos limites nacionais, bem como, as diferenças culturais, que em matéria ambiental, exortam profunda atividade interpretativa por parte dos Tribunais Constitucionais.

Igualmente, há no âmbito do controle de constitucionalidade ambiental, além das dificuldades apontadas no tópico anterior, um embaraço prático de se delimitar a extensão das consequências das decisões. Sabe-se que os danos ambientais, o esgotamento dos recursos naturais e as consequências ecossistêmicas de intervenções antrópicas não são limitados por barreiras jurídicas. Assim Leciona Romeu Thomé:

Como se não bastasse a magnitude do seu alcance, as ameaças globais na sociedade de risco ainda se caracterizam por não fazerem alarde. Os seus impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente são muitas vezes sensorialmente imperceptíveis, como no caso do aumento gradativo da temperatura da atmosfera do planeta e o derretimento das calotas polares. [...] A primeira delas [vertentes para análise da arquitetura social] relaciona-se aos riscos, sobretudo àqueles no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas. Tais riscos, invisíveis, desencadeiam danos ambientais, não raras vezes irreversíveis. A radioatividade, as mudanças climáticas, as toxinas presentes na água, no ar e nos alimentos e seus efeitos sobre animais, plantas e seres humanos constituem exemplos objetivos de efeitos colaterais decorrentes da industrialização. (THOMÉ, 2014, p. 16/17)

Nesse emaranhado de complexidades e de possíveis consequências, cuja extensão, muita das vezes, mostra-se incalculável, as soluções ordinárias podem não serem suficientes ou, ainda, podem agravar o problema. Além dessa preocupação sobre qualidade ambiental, que já demanda abordagem transdisciplinar e participativa, a questão de necessidade de crescimento econômico-produtivo, para fazer frente ao aumento das necessidades sociais²⁰, notadamente as essenciais, como produção alimentícia e garantia de saúde pública, devem ser levadas em consideração na fiscalização do controle de constitucionalidade.

Não por coincidência, é possível verificar casos em matéria constitucional-ambiental nos quais as decisões são não-unâimes, com votação apertada e posições diametralmente diversas,

19 Conforme reportagem constante da página Exame, de 13 de setembro de 2016, segundo índice lançado pela Fundação Getúlio Vargas, apenas dez Estados Brasileiros obtiveram nota acima de 5 no indicador social de desenvolvimento dos municípios (ISDM), nenhum deles no Norte-Nordeste. PREVIDELLI, Amanda. PRATES, Marco. **Os estados mais (e menos) desenvolvidos do Brasil**. Exame 6 dez. 2012. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-estados-mais-e-menos-desenvolvidos-do-brasil/>>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

20 Estimativas do *The World Population Prospects* (2017) dão conta que em 2050 a população mundial deverá ser 9,8 bilhões de pessoas. Disponível em <https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2017_Wallchart.pdf>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

notadamente no órgão de cúpula do Judiciário Brasileiro, cuja decisão, por ter efeitos *erga omnes*, repercutirá em todo o (diferente) território nacional. É tema do próximo item.

7. ESTUDO DE CASO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983/CE

Optou-se por analisar um caso de controle concentrado de constitucionalidade, que põe em choques dois direitos fundamentais, são eles: o direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado X o Direito à manifestação cultural.

Esse julgamento foi escolhido, pois, possibilita analisar como o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no conflito entre os caros princípios fundamentais em contraste, efetuando a (pre) ponderação daquele que, diante o caso concreto, terá sua aplicação otimizada pela (Alexy), ou, possui maior peso/importância (Dworkin).

A ação direta de inconstitucionalidade 4.983/CE foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que visou regulamentar a prática da Vaquejada nesse Estado.

Nesse ADI confrontaram-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na ótica de preservação do meio ambiente e da vedação de práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII), em contraposição “às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade. Artigo 215”. (BRASIL, 2016)

Percebe-se, portanto, que ambos os postulados em contraste são valores fundamentais do ordenamento constitucional, cuja providência será a incidência de um princípio de acordo com o arcabouço jurídico aplicável ao caso e as circunstâncias fáticas relacionadas.

Registra-se, por oportuno, que no âmbito do conflito entre direito à manifestação cultural X direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Supremo Tribunal Federal têm dado prevalência a este, como pode ser constatado do julgamento da ADI 1856/RJ²¹ (inconstitucionalidade da promoção de brigas de galos) cuja votação foi unânime; bem como, no RE 153531/SC²², que julgou inconstitucional a farra do boi, em detrimento do direito de manifestação cultural.

No caso da ADI 4.983/CE, além dos citados princípios em choque, há também a incidência do princípio do desenvolvimento sustentável, eis que, conforme consta do voto do

21. Cuja relatoria foi do Ministro Celso de Mello. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1856%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1856%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/anvnnol>>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

22. Cujo relator foi o Ministro Francisco Rezek e o relator do acórdão Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153531%2ENUME%2E+OU+153531%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hj3zddo>>.

Ministro Marco Aurélio, relator, trata-se de “espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentado ‘cerca de R\$ 14 milhões por ano’” (BRASIL, 2016), o que certamente, favorece ao desenvolvimento econômico daquela localidade.

Confirma-se tal argumento ao examinar o pronunciamento do Estado do Ceará, que assim se posicionou:

[...] ao regulamentar o esporte, teria protegido os bens constitucionais ditos violados, impondo a prática adequada d evento e estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. [...] Aduziu cuidar-se de direito cultural amparado pelo artigo 215 da Carta da República, além de servir de incentivo ao turismo e fonte de empregos sazonais, de alta relevância para a economia local. (BRASIL, 2016)

O relator asseverou, todavia, que, quando o STF é instado a se manifestar sobre a ponderação entre direitos fundamentais individuais e direitos fundamentais coletivos, o Tribunal tem dado preferência a este. Ocorre que, como observado, a complexidade do caso aumenta eis que confronto se dá entre dois direitos igualmente coletivos, o da manifestação cultural enquanto expressão da pluralidade (art. 215) e o do meio ambiente equilibrado. (BRASIL, 2016)

Citando precedentes do Tribunal, o Ministro Marco Aurélio explicou:

[...] considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente A manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação e direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (BRASIL, 2016)

Nessa seara, nota-se outro princípio ambiental que se irradiou para fundamentar a decisão do presente caso: o da solidariedade intergeracional. O campo de incidência desse princípio é observando, inclusive, quando se pondera que, a reiterada prática de insensibilidade aos animais, poderia fomentá-la aos seres humanos: conforme pontuado por Carolina Medeiros Rocha, ao analisar o RE 153.531/RS (que proibiu a “farra do boi”):

O primeiro [quanto à insensibilidade aos animais] faz referência ao pensamento de Immanuel Kant e a perspectiva tradicional da consideração moral dos animais. Nessa, seres humanos não têm qualquer dever direto em relação aos animais, entretanto, não é correto infligir dor e sofrimento a animais irracionais, já que esse tipo de comportamento abre precedente para maus-tratos a seres humanos. (ROCHA, 200, p. 18)

Nesse sentido, impera trazer à baila os comentários de Reis Friele ao voto do Ministro Cezar Peluso no bojo da ADI 1.856/RJ, já que, tanto esse precedente, como o RE 153.531/RS serviram de fundamento para a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE:

[...] esclareceu o ministro Cezar Peluso (Brasil, 2011) que a regulamentação preconizada na impugnada lei fluminense não é apenas proibida pela regra insculpida no art. 225 da Constituição Federal, mas, além disso, pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lei Maior), uma vez que a prática da "rinha de galos" implica, de certo modo, num estímulo aos impulsos mais primitivos do ser humano, qual seja, a tortura. Noutras

palavras, afirmou Peluso (Brasil, 2011) que a Lei Fundamental veda "práticas que promovem, estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal" (FRIEDE, online)

Essa preocupação com a diminuição da humanidade possivelmente ocasionada pela prática reiterada de maus tratos aos animais, apesar de conter cunho antropocêntrico, prestigia, ao mesmo tempo, a solidariedade intergeracional, a vedação ao retrocesso socioambiental e, especialmente, a precaução, considerando que não se pode afirmar categoricamente que o ato de se praticar “rinha de galos” teria, por si só, a capacidade de retirar a humanidade de um indivíduo. Caso contrário, pelo mesmo motivo, esportes como boxe e artes marciais mistas deveriam ser proibidos.

Ademais, outro argumento utilizado na ADI 4.983/CE pelo relator foi a natureza fundamental do meio ambiente na ótica da vedação aos maus tratos aos animais, consubstanciado no postulado da solidariedade: “O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora, como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade [...]” (BRASIL, 2016)

Assim, na ponderação entre os princípios ora em dissensão, o relator arrematou:

Os precedentes apontam a ótica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (BRASIL, 2016)

Pelo exposto, como é natural da complexa contemporaneidade, tratou-se de difícil julgamento, cujas soluções, apesar de conflitantes, seriam igualmente válidas (lógica *fuzzy*). A votação foi apertada (6x5), eis que acompanharam o relator, pela inconstitucionalidade da norma cearense, a então presidente do Tribunal, ministra Carmén Lúcia, os Ministros Celso de Mello, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, ficando, pois, vencidos, os Ministros Dias Toffoli, Edson Facin, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Teori Zavascki. (BRASIL, 2016)

Cuidou-se de caso tão rumoroso, que o Congresso Nacional superou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, editando a Lei 13.364/16 (BRASIL, 2016), que elevou o rodeio, a vaquejada e, ainda, utilizando-se do conceito jurídico indeterminado “respectivas expressões artístico-culturais” à qualidade de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Com vistas a fortalecer ainda mais o arcabouço jurídico de tais práticas, o Poder Legislativo Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/17, que incluiu o § 7º no art. 225 da Constituição Federal, a fim de constar de forma expressa que “não são consideradas cruéis

práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...]”. (BRASIL, 2017).

Assim, verifica-se que a temática ainda está voga no cenário jurídico pátrio, tanto que o próprio ministro Marco Aurélio, julgou prejudicada a ADI 5713/PB, que visou declarar a inconstitucionalidade de norma da Paraíba que visou regulamentar a vaquejada no âmbito daquele estado. O ministro afirmou “modificou-se [com a EC 96/2017], de forma substancial, o tratamento constitucionalmente conferido à vaquejada [...]”. (STF, 2018).

Noutro giro, foram propostas duas ADIs em face da Emenda Constitucional em questão, nº 5728 e 5772, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal terá a incumbência de, analisando os variados *topoi* existentes, extrair aqueles que mais se coadunam ao sentimento constitucional.

Nesse diapasão, por fim, é imperioso registrar que, em relação ao princípio do meio ambiente equilibrado, na vertente de proibição aos maus tratos aos animais, outro caso ainda pendente de julgamento evidencia o conflito entre princípios fundamentais, desta vez, em face da liberdade religiosa.

O *leading case* em tela é o RE 494601 (STF, 2018), interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face da decisão do Tribunal de Justiça local que julgou improcedente pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2004(RS, 2004), que acrescentou o parágrafo único no art. 2º da Lei Estadual 11.915/2003 (RS, 2003), a fim de permitir a prática de sacrifícios de animais em rituais religiosos de matriz africana.

Nesse diapasão, votou o relator para validar a constitucionalidade da norma gaucha, inclusive, dando interpretação conforme a Constituição, para permitir a prática ritualística em qualquer religião e não somente às de matriz africana, nítida decisão com efeitos aditivos.

Interessante notar que o relator desse julgamento também é o Ministro Marco Aurélio de Mello, que, desta vez, sinalizou prestigiar a liberdade religiosa em detrimento à defesa do meio ambiente, incluído aí, a proteção da fauna. O caso está aguardando pauta para encerrar o julgamento.

Nota-se que solução semelhante à adotada pelo Ministro Marco Aurélio no RE 494601 já foi praticada por vários Tribunais espalhados pelo mundo (STF, 2018), como: Tribunal Europeu de Direitos do Homem (Cha’are Shalom Ve Tsedek v. France); Tribunal Federal da Alemanha (1 BvR 1783/99); Tribunal Constitucional da Áustria (B 3028/97; B 72/50; B 92/503; G 9,17/55; B 185,186/58; B112/59; B 39/70); Suprema Corte dos Estados Unidos (Church of the Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah); Supremo Tribunal de Israel (Petição (contra o uso de aves no ritual pre-Yom Kippur); Tribunal Constitucional da Polônia (k 52/13).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia objetivou discutir como o meio ambiente ecologicamente equilibrado vem sendo tratado no âmbito do Tribunal Constitucional Brasileiro como princípio vetor para o controle de constitucionalidade em matéria ambiental.

Para tanto, foi necessário estudar o conceito de meio ambiente, com os consectários que lhes são pertinentes, especialmente, como foi formada a estrutura de direito fundamental a qual o meio ambiente foi alçado.

Além disso, foi brevemente explanado a teoria dos princípios, com os contornos atuais inseridos por Robert Dworkin e Ronald Alexy, acolhidos pela doutrina e também pela jurisprudência.

Foram também examinados os principais princípios de direito ambiental que compõem a estrutura do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqui não se buscou efetuar uma coletânea de todos os princípios que a doutrina identifica, mas aqueles que mais têm pertinência com o julgado selecionado para análise e que, dada a densidade de conteúdo, são verdadeiros alicerces de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Diante disso, foram estudados os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e precaução, do poluidor pagador e da solidariedade intergeracional.

A autonomia que é dada a cada um desses princípios serve mais à produção acadêmica, ao fortalecimento da autonomia do Direito Ambiental e ao aguçamento do interesse nesse campo do conhecimento que à aplicabilidade isolada do conteúdo desses postulados.

Assim o desenvolvimento sustentável é princípio orientador das atividades humanas nas mais variadas áreas, sendo que em seu conteúdo encontram-se enraizados a solidariedade intergeracional, a prevenção e precaução e o poluidor pagador, além de outros que se juntam àqueles a fim de garantir um desenvolvimento socioeconômico que não prejudique a salubridade ambiental para a atual e as futuras gerações, que seja praticado de forma justa, internalizando os custos da atividade (poluidor pagador), adotando práticas preventivas de danos ambientais e se abstendo de praticar aquelas cujos riscos são incalculáveis de proporções não conhecidas (precaução).

Para que se consiga todo esse desiderato, os órgãos de controle e a sociedade organizada, juntamente ao Poder Judiciário, possuem o encargo de atuar em caso de possível esquecimento do dever constitucional de se manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente sadio é dever de todos, razão pela qual, não por coincidência, foi promovida uma ampliação do ferramental disponível aos mais variados atores da coletividade para a tutela dos direitos fundamentais, incluídos aí o meio ambiente.

Diante disso, conforme estudado quando da análise histórica do controle de constitucionalidade, este é verdadeiro instrumento de preservação da força normativa da constituição, garantidor da perenidade do ordenamento jurídico e da formação da cultura constitucional.

Nessa ótica, o controle de constitucionalidade em matéria ambiental é árdua tarefa incumbida ao julgador, que rotineiramente se depara com conflitos entre dois ou mais princípios fundamentais.

Ao analisar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, bem como os julgamentos que lhe serviram de precedentes ou possuem temática similar, em *obiter dictum*, constatou-se que, como é próprio da modernidade, que não está mais circunscrita ao maniqueísmo de certo e errado, as disponíveis soluções são variadas, demandando profunda consistência argumentativa e responsabilidade social de conjugar a vontade da constitucional com as características peculiares do caso posto a julgamento.

Observou-se uma votação apertada (6x5) com a qual se deu a declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada, fazendo vigorar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os consectários que lhes são próprios – desenvolvimento sustentável, solidariedade intergeracional e precaução.

Essa diminuta diferença de votos faz entender a reação encabeçada pelo Poder Legislativo em confirmar a vaquejada como manifestação cultural e prática de fomento da atividade econômica, ganhando ares de licitude ao Congresso Nacional aprovar a Lei 13.364/16 e promulgar a EC 96/2017, apesar de novas ADIs terem sido ajuizadas em face dessa alteração.

Em outro julgamento de conflito de princípios fundamentais, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito à liberdade religiosa, em caso envolvendo sacrifícios de animais em rituais religiosos de matriz africana, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 494601/RS, provavelmente prestigiará a liberdade religiosa, em detrimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, dando interpretação conforme a constituição para permitir os sacrifícios em qualquer religião e não somente às de matriz africana. Providência que se assemelha com a adotada por variados Tribunais Constitucionais pelo mundo.

Pelo exposto, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda constante aprofundamento argumentativo, especialmente, quando em conflito com outros princípios fundamentais, já que, como visto, não há uma preponderância *in re ipsa* ao meio ambiente, razão

pela qual, para se ter a devida harmonia ecológica, necessita-se de vigilância constante que assegure a proporcionalidade e mútua compensação.

Além disso, compele ao julgador, em conjunto com a participação popular, através dos mais variados atores, uma sensibilidade de compreender a realidade social que irá ser conformada pela respectiva decisão, notadamente, quando esta se irradiar por todo o território nacional, constituído por realidades socioeconômicas distintas e manifestações culturais diversas, mas unidos pelo sentimento de se efetivar a Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed., 3ª triagem. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed. rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010.

ÁVILA, Daniel Pacheco, **Matriz histórica do Controle de Constitucionalidade**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35172/matriz-historica-do-controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

AYALA, Patrick de Araújo. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção do Meio Ambiente Na constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões, v. 1, nº 4, Jan/Jun 2008. Disponível em <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Deenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [20--?]. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/251020155550_Debate2Textos.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

BERGON, Michael. TOWNSEND, Colin R. HARPER, John L. **Fundamentos em Ecologia**. Porto Alegre, Artmed, 2010.

BÍBLIA SAGRADA. A.T. **Jeremias**. Várzea Paulista: Casa Publicadora Paulista, 2017. Cap. 28, p. 969.

BONZI, Ramon Stock. **Meio século de primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo**. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/31007>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. SOUZA, Carmo Antônio. **O princípio da equidade intergeracional**. Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. 2010. Disponível em <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/viewFile/348/n2Brandao.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 50 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em <. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96**, de 6 de junho de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.364**, de 29 de dezembro de 2016. Eleva o Rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso de 09 de dezembro de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da Precaução**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 16074/DF**. Rel. Min Arnaldo Esteves de Lima. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100123180>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ**. Relator: Celso de Mello. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF**. Rel. Min Celso de Mello. Disponível em <. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4988**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425291>>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46**. Rel. Min. Eros Grau. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2182784>>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. Sacrificio de animais em rituais religiosos. 4ª Edição. 2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI4SACRIFICIODEANIMAISEMRITUAISRELIGIOSOS.pdf>> Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70514/RS**. Relator: Sydney Sanches. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1567395>>. Acesso em 06 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro julga prejudicada ADI sobre vaquejada na Paraíba**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374075>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário suspende julgamento sobre sacrificio de animais em rituais religiosos**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 49.601/RS**. Relator: Marco Aurélio. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 134297-8/SP** Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6 ed. rev., ampl. Tomo I. Coimbra: Almedina, 2006.

COLOMBO, Silvana Brendler. **Políticas públicas e aplicação do princípio da precaução**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26893-26895-1-PB.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutaador, 2010.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **A evolução histórica do controle de constitucionalidade de leis e seus papel no século XXI**. 2003. Disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/470_arquivo.pdf. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

DIMOULIS, Dimirei. **O Controle judicial da constitucionalidade de leis na Grécia. Influências e originalidades**. In TAVERES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 383-403.

FEIL, Alexandre André. SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cad. EBAPE, Rio de Janeiro, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, jul/Set. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v15n3/1679-3951-cebape-15-03-00667.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

FINE, Toni M. **O Controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos**. In TAVERES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 347-381.

PREVIDELLI, Amanda. PRATES, Marco. **Os estados mais (e menos) desenvolvidos do Brasil**. Exame 6 dez. 2012. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/os-estados-mais-e-menos-desenvolvidos-do-brasil/>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

FRIEDE, Reis. **A tutela do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal: estudo de casos concretos**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63538/a-tutela-do-meio-ambiente-no-supremo-tribunal-federal-estudo-de-casos-concretos>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

GONÇALVES, Vascos Barroso. **O princípio da precaução e a gestão de riscos ambientais: contribuição e limitações dos modelos econômicos**. Ambiente e sociedade. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n4/08.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

HÄRBELE, Peter. **Jurisdição constitucional como força política**. In TAVERES, André Ramos (coord.). **Justiça Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 57-81.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura pelo mundo. Rio de Janeiro, Revista de Direito Administrativo, v. 251, 2009, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

HOUAISS, Antonio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney Barros Bello (org). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Princípios jurídicos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico e o princípio da precaução**. São Paulo, 2013? Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.22.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. Doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Deenvolvimento.pdf>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano – 1972**. Disponível em <>. Acesso em 04 de janeiro de 2019. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Population Prospect**. 2017. Disponível em <https://data.worldbank.org/indicator/SP.DYN.LE00.IN?end=2016&start=1960&view=chart&year_high_desc=true>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

PEREIRA, Paulo Trigo. **Equidade intergeracional, dívida pública e a Constituição**. 2013. Disponível em <https://trigopereira.pt/wp-content/uploads/2017/08/Equidade-Intergeracional-D%C3%Advida-P%C3%Bablica-e-a-Constitui%C3%A7%C3%A3o_Prof-Paulo-Trigo-Pereira_2%C2%Aas-provas.pdf>. Acesso em 04 de janeiro de 2019.

RIGNEL, Diego Gabriel de Souza; CHENCI, Gabriel Pupin; LUCAS, Carlos Alberto. **Uma introdução à lógica Fuzzy**. Revista Eletrônica de Sistemas de Informação e Gestão Tecnológica. 2011. Disponível em <http://www.logicafuzzy.com.br/wp-content/uploads/2013/04/uma_introducao_a_logica_fuzzy.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 11.915**, de 21 de Maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131**, de 22 de julho de 2004. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em 08 de janeiro de 2019.

ROCHA, Caroline Medeiros. **O STF e o Meio Ambiente**. A Tutela do Meio Ambiente em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122013-154012/pt-br.php>>. Acesso em 07 de janeiro de 2019.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico ecológica**. Estudos Avançados 26 (74), 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA NETO. Manoel Jorge e. **O constitucionalismo Brasileiro Tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SLAIBI FILHO. Nagib. **Breve história do Controle de Constitucionalidade**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_284.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2014.

WHATELY, Patrícia Rodriguez. **Análise da evolução do controle de constitucionalidade Brasileiro sob a ótica da racionalização da prestação jurisdicional**. 2017. 166 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33963/1/ulfd135233_tese.pdf>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

WOLD, Chris. **Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente**. In SAMPAIO, José Adércio. NARDY, Afrânio. WOLD, Chris. Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 5-28.